REGULAMENTO

DO

VINCI COMPASS INFRASTRUCTURE STRATEGIC AIRPORTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUMÁRIO

REGULAMENTO 3

Capítulo I. DENOMINAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO 3

Capítulo II. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 5

Capítulo III. PRESTADORES DE SEVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS 10

Capítulo IV. CLASSES DE COTAS 15

Capítulo V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCOS COMUNS 16

Capítulo VI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 16

Capítulo VII. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 17

Capítulo VIII. ENCARGOS DO FUNDO 18

Capítulo IX. DISPOSIÇÕES GERAIS 20

ANEXO A 23

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA 23

2. OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 25

3. EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE COTAS 29

4. NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA 32

5. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 35

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS 36

7. LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVENCIA 37

8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CLASSIFICAÇÃO 38

9. CONFLITO DE INTERESSES 39

10. FATORES DE RISCO 39

11. DISPOSIÇÕES FINAIS 46

REGULAMENTO DO VINCI COMPASS INFRASTRUCTURE STRATEGIC AIRPORTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº. 62.406.115/0001-38 – DATADO DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1. O VINCI COMPASS INFRASTRUCTURE STRATEGIC AIRPORTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, da categoria infraestrutura, regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, pela parte geral e Anexo Normativo IV da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007 ("CVM", "Resolução CVM 175", "Anexo Normativo IV" e "Lei nº 11.478", respectivamente), pelo Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("Código AGRT" e "ANBIMA", respectivamente) e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2. O FUNDO terá prazo de duração até 07 de maio de 2039, contado da data da primeira integralização de cotas ("Prazo de Duração"). O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) a exclusivo critério da Gestora ou por deliberação da assembleia geral de cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral de Cotistas"), que deverá ser convocada pela ADMINISTRADORA, por orientação da GESTORA, especialmente para esse fim, ou encerrado antecipadamente, em caso de liquidação antecipada.

Artigo 3. O patrimônio do FUNDO será representado por uma única classe de cotas ("CLASSE ÚNICA"), que contará com 5 (cinco) subclasses, quais sejam, subclasse A, subclasse B, subclasse C, subclasse D e subclasse E ("Subclasse A", "Subclasse B", "Subclasse C", "Subclasse D" e "Subclasse E", respectivamente), sendo todas as cotas da CLASSE ÚNICA nominativas e escriturais em nome de seu titular, conforme descrito neste Regulamento e disciplinado no Anexo A ("Anexo A").

Parágrafo 1º Considerando que o FUNDO possui classe única, as contingências serão arcadas por todos os Cotistas, na proporção de sua participação no capital comprometido total do FUNDO.

Parágrafo 2º Este Regulamento fornece informações gerais acerca do FUNDO também aplicáveis à CLASSE ÚNICA e que serão comuns a outras classes do FUNDO que eventualmente possam ser constituídas. O Anexo A que integra este Regulamento fornece informações específicas a respeito da CLASSE ÚNICA e conta com apêndices para descrever informações específicas atinentes a cada subclasse de cotas emitidas relativas à CLASSE ÚNICA ("Subclasse(s)" e "Apêndice"). Se novas classes do FUNDO forem constituídas, cada qual será regida por um novo anexo e, se houver novas subclasses, cada qual será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

Parágrafo 3º Exceto nos casos previstos neste Regulamento em que se faça referência a todas as cotas emitidas pelo FUNDO, relativas a todas as suas classes ("Cotas"), todas as demais referências a "Cotas" deverão ser interpretadas como referentes às Cotas da CLASSE ÚNICA, considerando-se em relação aos Anexos, quando aplicável, que as referências neles contidas deverão ser interpretadas como referentes às Cotas da respectiva Subclasse.

Parágrafo 4º Considerando que o FUNDO é organizado sob uma única classe e, portanto, sem divisão patrimonial entre diferentes classes, quaisquer referências ao FUNDO alcançam a CLASSE ÚNICA, da mesma forma que referências à CLASSE ÚNICA nos termos do Anexo A são referências ao FUNDO, conforme aplicável.

Parágrafo 5º As características e os direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das cotas do FUNDO estão descritas no Anexo A.

Artigo 4. A responsabilidade dos cotistas do FUNDO ("Cotistas") é limitada ao valor por eles subscrito, observado o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, no Anexo A e nos Apêndices.

Artigo 5. Para fins deste Regulamento, do Anexo e dos Apêndices, "Dias Úteis" ou "Dia Útil" significa qualquer dia que não seja: (a) sábado, domingo ou feriado nacional; e (b) dia sem expediente na B3. Os prazos que não estiverem expressos em Dias Úteis serão contados em dias corridos.

Artigo 6. A GESTORA deverá assegurar que a sua equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão da CLASSE ÚNICA, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe. A equipe-chave será composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais devidamente qualificados, os quais não terão qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo à CLASSE ÚNICA, porém deverão cumprir os Requisitos Mínimos da Equipe Chave.

Parágrafo 1º Para fins do Artigo 6 acima, "Requisitos Mínimos da Equipe Chave" significam os requisitos mínimos que eventuais profissionais que compõem a equipe-chave de gestão deverão cumprir, a saber: (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; (ii) possuir experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de, gestão de recursos de terceiros em segmento de Private Equity, ou de operações de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, com conhecimento e atuação no mínimo de 5 (cinco) anos nessas áreas; (iii) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do Artigo 20 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e (iv) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou assédio moral ou sexual.

CAPÍTULO II. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 7. Considerando que o FUNDO é formado apenas pela CLASSE ÚNICA, todas as deliberações referentes ao FUNDO serão automaticamente aplicáveis à CLASSE ÚNICA. Assim, não se faz necessária a realização de assembleia especial para a CLASSE ÚNICA, sem prejuízo da possibilidade de realização de assembleias especiais de Subclasses ("Assembleias Especiais de Cotistas de Subclasses" e, quando mencionada em conjunto com a Assembleia Geral de Cotistas, simplesmente, "Assembleias de Cotistas"), caso a matéria a ser deliberada afete exclusivamente determinadas Subclasses de Cotas.

Artigo 8. Conforme estabelecido nos itens abaixo, é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas de Subclasses, conforme o caso, deliberar sobre as seguintes matérias, além de outras que possam ser atribuídas pela regulamentação vigente ou por este Regulamento, respeitando-se os quóruns estipulados e o disposto neste CAPÍTULO II:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) as demonstrações contábeis do FUNDO, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório dos auditores independentes, exceto com relação às demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, as quais serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas;	maioria dos Cotistas presentes
(ii) alterar o Regulamento, observado o disposto no item (iii) abaixo;	Maioria absoluta das Cotas subscritas (i.e., 50% (cinquenta por cento) + 1 (uma) Cota)
(iii) alterar os quóruns de instalação ou deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria da Assembleia Geral de Cotistas cujo quórum se pretende alterar, o que for maior
(iv) destituição ou substituição da ADMINISTRADORA, em qualquer caso, e escolha de seu(s) substituto(s);	maioria absoluta das Cotas subscritas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(v) destituição ou substituição da GESTORA sem Justa Causa e escolha de sua substituta;	95% (noventa e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vi) destituição ou substituição da GESTORA por Justa Causa e escolha de sua substituta;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do FUNDO;	maioria absoluta das Cotas subscritas
(viii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria absoluta das Cotas subscritas
(ix) plano de resolução judicial de insolvência;	maioria absoluta das Cotas subscritas
(x) o pagamento do resgate de Cotas em ativos, na hipótese de liquidação do FUNDO;	totalidade das Cotas subscritas
(xi) emissão e distribuição de novas cotas, excetuadas as emissões dentro do Capital Autorizado, conforme o disposto no item 3.1.1 do Anexo A;	maioria absoluta das Cotas subscritas
(xii) aumento da Taxa de Administração;	maioria absoluta das Cotas subscritas
(xiii) aumento da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, inclusive da Taxa de Performance Antecipada e da Taxa de Performance Complementar previstas nos respectivos Apêndices;	maioria absoluta das Cotas subscritas da respectiva Subclasse afetada
(xiv) a prorrogação do Prazo de Duração;	maioria das Cotas presentes
(xv) requerimento de informações por parte de Cotistas;	maioria dos Cotistas presentes
(xvi) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e sua ADMINISTRADORA e/ou sua GESTORA, bem como atos entre o FUNDO e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais do que 10% (dez por cento) das cotas subscritas;	maioria absoluta das Cotas subscritas
(xvii) pagamento de encargos não previstos no CAPÍTULO VIII deste Regulamento;	maioria absoluta das Cotas subscritas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(xviii) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FUNDO; e	maioria absoluta das Cotas subscritas
(xix) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do FUNDO.	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas

Artigo 9. As deliberações dos Cotistas serão tomadas pela maioria de voto dos presentes, salvo se previsto de maneira diversa no Artigo 8 acima ou em legislação específica.

Artigo 10. Observado o disposto neste Regulamento, será atribuído a cada Cota subscrita o direito a um voto na Assembleia de Cotistas, ainda que não esteja integralizada.

Artigo 11. A convocação da Assembleia de Cotistas far-se-á com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, mediante correio eletrônico, encaminhada a cada um dos Cotistas, observado que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

Parágrafo 1º Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas realizar-se-á no local onde a ADMINISTRADORA tiver a sede. Se houver necessidade de realizar-se em outro local, a convocação enviada aos Cotistas indicará, com clareza, o local onde a Assembleia de Cotistas será realizada, sem prejuízo da possibilidade de ser realizada de modo exclusiva ou parcialmente eletrônico, nos termos do Artigo 75 da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE, pelo Cotista ou por grupo de Cotistas titulares, isoladamente ou em conjunto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO e/ou pela Subclasse, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os Cotistas deverão manter atualizados perante a ADMINISTRADORA todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no Artigo 11 acima.

Parágrafo 4º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pela ADMINISTRADORA, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas. Neste caso, os Cotistas terão o prazo de até 15 (quinze)

dias, contados do envio da consulta pela ADMINISTRADORA para respondê-la, sendo certo que a referida resposta deverá ser realizada por correio eletrônico e o seu recebimento pela ADMINISTRADORA deverá ocorrer antes do encerramento do prazo previsto acima.

Parágrafo 6º A ADMINISTRADORA deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data da convocação da Assembleia de Cotistas ou do envio da consulta formal.

Parágrafo 7º Os quóruns de instalação e de deliberação, bem como as matérias de competência da Assembleia de Cotistas, serão aplicáveis a todas as assembleias especiais da CLASSE ÚNICA.

Artigo 12. A Assembleia de Cotistas instalar-se-á com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo 1º Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos com mandato com poderes específicos para a representação do Cotista. Além disso, o exercício do voto somente poderá ser exercido pelos Cotistas que, na data de envio da convocação pela ADMINISTRADORA, estiverem inscritos na conta de depósito.

Parágrafo 2º Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, desde que o seu recebimento ocorra antes do encerramento da respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º As deliberações da Assembleia de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

Artigo 13. Os Cotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do FUNDO, sendo certo que aqueles que não podem votar na Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 78 da Resolução CVM 175, também não fazem parte do cômputo para fins de apuração dos quóruns de aprovação estabelecidos no Artigo 8 acima.

Artigo 14. Este Regulamento, seu Anexo A e seus respectivos apêndices poderão ser alterados independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas sejam admitidas à negociação, incluindo, sem limitação, caso tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de cumprimento de exigências impostas por autoridades regulatórias competentes às quais as Sociedades Alvo e suas subsidiárias estejam sujeitas, incluindo, mas não se limitando, à Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"); (iii) for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de outros

prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iv) envolver redução de taxa devida aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 1º A alteração do Regulamento e/ou de seu Anexo A e/ou de seus respectivos apêndices prevista acima deverá ser comunicada aos Cotistas (a) no prazo de 30 (trinta) dias da data da implementação da respectiva alteração nos casos (i) e (ii) acima e (b) imediatamente após a implementação da respectiva alteração no caso do inciso (iii) acima, conforme aplicável.

Artigo 15. Sem prejuízo do disposto neste CAPÍTULO II, fica desde já reconhecido e estabelecido que a GESTORA poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento e/ou veículos de investimento geridos pela GESTORA e suas Partes Relacionadas que sejam Cotistas do FUNDO.

Artigo 16. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18 abaixo, na hipótese de convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (i) a destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa; (ii) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar (conforme termos definidos no item 7.2 do Anexo A do Regulamento); (iii) demonstrações financeiras do FUNDO e/ou da CLASSE ÚNICA quando o relatório de auditoria contiver opinião modificada; (iv) inclusão de despesas e encargos não previstos neste Regulamento ou o aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento; (v) aprovação de atos da GESTORA que configurem potencial conflito de interesses; e (vi) prorrogação do Prazo de Duração (em conjunto, "Matérias Qualificadas"), a GESTORA deverá consultar os fundos de investimento e/ou outros veículos que sejam geridos pela GESTORA que sejam Cotistas ("Fundos Investidores Geridos pela Gestora"), para definir ou deliberar sobre o voto a ser proferido pela GESTORA, na qualidade de representante de referidos Cotistas, na Assembleia de Cotistas, observado o disposto nos itens abaixo.

Parágrafo Único Para fins deste Regulamento, "Justa Causa" significa decisão judicial ou arbitral final ou acordo (incluindo acordo com declaração de *nolo contendere*), em cada caso quando não sujeito a recurso adicional, proferido por qualquer tribunal ou órgão governamental competente, determinando que a GESTORA cometeu uma violação material e intencional das leis de valores mobiliários ou uma infração dolosa e material deste Regulamento, ou ainda negligência grave, que (após decorrido um prazo razoável para correção, não superior a 60 (sessenta) dias) não tenha sido sanada, e que, em qualquer caso, tenha efeito adverso relevante sobre os negócios e atividades do FUNDO e/ou da CLASSE ÚNICA, exceto quando decorrente de acordo em que não haja admissão nem negação da conduta relevante pela GESTORA.

Artigo 17. O voto a ser proferido pela GESTORA representando os Fundos Investidores Geridos pela Gestora em qualquer Assembleia de Cotistas será: (i) determinado nos termos dos documentos constitutivos de cada Fundo Investidor Gerido

pela Gestora; e (ii) manifestado de maneira uniforme em relação a tal Fundo Investidor Gerido pela Gestora, isto é, cada Fundo Investidor Gerido pela Gestora, a despeito da pluralidade de votos que detenha, deverá exercer seu direito de voto por meio de uma única orientação de voto para cada matéria.

Artigo 18. Independentemente da aprovação ou não das Matérias Qualificadas no âmbito de cada Fundo Investidor Gerido pela Gestora, conforme o caso, a GESTORA poderá representar cada Fundo Investidor Gerido pela Gestora no proferimento de voto na Assembleia de Cotistas que tenha por ordem do dia quaisquer matérias, inclusive as Matérias Qualificadas.

Artigo 19. Para fins de esclarecimento, o voto a ser proferido pela GESTORA como representante dos Fundos Investidores Geridos pela Gestora será definido na forma do Artigo 17 e do Artigo 18 acima e será manifestado de maneira uniforme em nome do Fundo Investidor Gerido pela Gestora.

Artigo 20. Caso o procedimento previsto no Artigo 16 ao Artigo 19 não seja observado em relação a um Cotista que seja um Fundo Investidor Gerido pela Gestora, a GESTORA ficará impedida de votar por tal Cotista, devendo ser desconsiderada a sua participação para fins de apuração de quórum de presença e de deliberação.

Artigo 21. Em relação a quaisquer matérias objeto de Assembleia de Cotistas que não sejam Matérias Qualificadas, e sem prejuízo do disposto nos Artigos acima, desde que não se trate de matéria em relação à qual exista potencial conflito de interesses ou benefício particular por parte da GESTORA, esta poderá votar como representante dos respectivos fundos e/ou veículos por elas geridos, sem necessidade de obtenção prévia da orientação de voto dos cotistas de tais fundos e/ou veículos.

Artigo 22. A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto. A política de voto da GESTORA se encontra disponível no seguinte portal eletrônico: https://vincicompass.com/.

CAPÍTULO III. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS

Prestadores de Serviços

Artigo 23. O FUNDO é administrado pela BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de

administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM n° 3.067 de 06 de setembro de 1994 ("ADMINISTRADORA").

Artigo 24. A atividade de gestão da carteira do FUNDO ("Carteira") será exercida pela VINCI INFRAESTRUTURA GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Av. Bartolomeu Mitre, 336, parte, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22431-002, inscrita no CNPJ sob o nº 20.859.417/0001-11, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.321, de 07 de julho de 2015 ("GESTORA" e, quando em conjunto com a ADMINISTRADORA, os "Prestadores de Serviços Essenciais").

Parágrafo 1º A competência para gerir a Carteira, que engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a Carteira (incluindo o exercício do direito de voto nas assembleias dos Ativos Alvo, conforme definidos no Anexo A), cabe com exclusividade à GESTORA, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos ativos e modalidades operacionais, sem prejuízo do dever da GESTORA de comunicar, imediatamente, toda e qualquer operação à ADMINISTRADORA, com o envio da documentação pertinente.

Parágrafo 2º A GESTORA poderá contratar instituições ou profissionais para assessorá-la na análise de potenciais investimentos, realizados ou não, permanecendo, no entanto, responsável pelas análises perante o FUNDO, observado que os custos para tais contratações estarão limitados ao disposto no CAPÍTULO VIII.Artigo 44, ou correrão por conta da própria GESTORA.

Parágrafo 3º O FUNDO não contará com conselhos consultivos, comitê de investimentos, comitê técnico ou qualquer outro comitê que tenha por objetivo aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos pelo FUNDO, cabendo apenas à GESTORA a decisão sobre a realização, pelo FUNDO, de investimentos e desinvestimentos, observada a Política de Investimentos (conforme definida no Anexo A).

Artigo 25. Os serviços de custódia, controladoria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 ("CUSTODIANTE").

Artigo 26. A atividade de auditoria independente do FUNDO será exercida por auditor independente devidamente registrado perante a CVM.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 27. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 28. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em decisão final e vinculante do tribunal arbitral.

Parágrafo 1º Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, diretos ou indiretos, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO e/ou seus Cotistas venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Artigo 29. A ADMINISTRADORA e a GESTORA não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, tampouco por eventual patrimônio negativo, mas responderão por quaisquer prejuízos comprovadamente causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando, com dolo, violarem a legislação e as normas editadas pela CVM aplicáveis ao FUNDO ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro ou procedimento administrativo, "Demandas") reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por quaisquer de suas Partes Relacionadas, o FUNDO deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas partes, desde que: (i) tais Demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao FUNDO, e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação com dolo da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao FUNDO ou a este Regulamento, conforme determinado por decisão final judicial transitada em julgado.

Parágrafo 1º Para os fins deste Regulamento, entende-se por "Partes Relacionadas" qualquer pessoa, fundo de investimento ou sujeito, seus controladores, controladas, coligadas ou com ele submetidos a controle comum, observado que (i) considera-se

controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da aludida sociedade; (ii) consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa; (iii) considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacionais da investida, sem controlá-la; e (iv) presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Artigo 30. Os investimentos no FUNDO não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Destituição ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 31. A ADMINISTRADORA e/ou GESTORA devem ser substituídas em qualquer das seguintes hipóteses:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o substituto.

Parágrafo 1º Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação aos Cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo 2º No caso de renúncia ou destituição, a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, cujo prazo máximo não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias, observado que, no caso de renúncia, os Cotistas e a CVM deverão ser comunicados da decisão com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 3º No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 4º Nos casos de renúncia ou destituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, estas continuarão a receber a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, até a sua efetiva substituição, calculada *pro rata temporis* até a data em que efetivamente exercer suas funções.

Parágrafo 5º Nos casos de Renúncia Motivada ou destituição da GESTORA sem Justa Causa: (i) o Período de Investimento deverá ter seu encerramento antecipado para a data da efetiva renúncia ou destituição da GESTORA; (ii) a GESTORA continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Gestão a que fizer jus; (iii) a GESTORA fará jus ao recebimento da Taxa de Performance Antecipada; e (iv) a GESTORA fará jus ao recebimento da Taxa de Performance Complementar.

Parágrafo 6º Para os fins deste Regulamento, entende-se por "Renúncia Motivada" a qualquer renúncia, por parte da GESTORA, decorrente de mudanças nas condições de serviço da GESTORA, incluindo, mas não se limitando, à aprovação de matérias em sede de Assembleia de Cotistas ou de alteração no Regulamento, sem anuência da GESTORA, que **(i)** altere a política de investimentos do FUNDO e/ou da CLASSE ÚNICA, o Prazo de Duração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance, a Taxa de Performance Antecipada, ou a Taxa de Performance Complementar, **(ii)** altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou destituição da GESTORA, com ou sem Justa Causa, **(iii)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da GESTORA, **(iv)** inclua no Regulamento ou no Anexo A restrições à efetivação, por parte da GESTORA, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimentos do FUNDO e/ou da CLASSE ÚNICA, e/ou **(v)** aprovem a instalação de comitês e/ou conselhos da CLASSE ÚNICA que restrinjam as competências e/ou poderes da GESTORA.

Parágrafo 7º Em qualquer das hipóteses de substituição, a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, conforme o caso, deverá enviar à nova ADMINISTRADORA ou GESTORA todos os documentos ou cópias, relativos às suas atividades.

Parágrafo 8º A relação completa dos demais prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais que os contratar, conforme o caso.

Deveres da ADMINISTRADORA

Artigo 32. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao FUNDO e deste Regulamento, a ADMINISTRADORA terá

poderes para realizar todos os atos necessários em relação ao funcionamento e à manutenção do FUNDO, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e as competências inerentes à GESTORA.

Deveres da GESTORA

Artigo 33. A GESTORA terá poderes para, por meio deste Regulamento, representar o FUNDO e realizar todos os atos relacionados à gestão da Carteira, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira, observadas as limitações deste Regulamento, do Anexo A e da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º A GESTORA poderá, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, no contexto das atividades de gestão da Carteira, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigação em nome do FUNDO, utilizar ativos para outorga de garantia real, fiduciária e demais tipos de oneração ou operação com efeitos similares, ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, parágrafo 1º da parte geral da Resolução CVM 175.

Compliance

Artigo 34. A ADMINISTRADORA e a GESTORA obrigam-se a, na medida das suas respectivas atribuições, observar o disposto na Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada), com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma, bem como obrigam-se a, na medida das suas respectivas atribuições, não realizar, oferecer, prometer, autorizar, dar, aceitar ou receber subornos, ou quaisquer outros pagamentos assemelhados, direta ou indiretamente, que possam violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento aplicável à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA no Brasil ou em outra jurisdição relativa a pagamentos de subornos, em especial a Lei Brasileira Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, conforme alterada), a lei norte-americana contra prática de corrupção no exterior ("Foreign Corrupt Practices Act") e a lei do Reino Unido relacionada a suborno e corrupção ("UK Bribery Act").

Parágrafo Único Para efeito deste Regulamento, suborno ou corrupção são definidos como qualquer vantagem, financeira ou não, oferecida, prometida, autorizada, realizada, recebida ou dada a outra pessoa, diretamente ou indiretamente por meio de intermediários, independentemente do exercício de função pública, com a finalidade de obter qualquer tipo de vantagem ilícita ou não condizente com a atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV. CLASSES DE COTAS

Artigo 35. O patrimônio do FUNDO é representado pela CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Único O funcionamento da CLASSE ÚNICA é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo A.

Artigo 36. Durante o Prazo de Duração, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas classes e subclasses no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes no momento de sua criação.

Parágrafo Único No caso da criação de novas classes ou subclasses, na forma do Artigo 36 acima, este Regulamento será alterado por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais para inclusão dos respectivos anexos e apêndices e realização das adaptações necessárias, conforme aplicável, que deverão disciplinar as características e condições da classe e suas respectivas subclasses.

CAPÍTULO V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCOS COMUNS

Artigo 37. Na hipótese de criação de novas classes de cotas, nos termos do Artigo 36 acima, cada classe contará com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica.

Parágrafo 1º A política de investimentos a ser observada pela GESTORA, com relação a cada classe, está indicada no respectivo anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da classe correspondente.

Parágrafo 2º O investimento em cada classe e/ou subclasse não é garantido, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC, pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, ou por qualquer outro prestador de serviços do FUNDO. O investimento em uma classe e/ou subclasse deste FUNDO não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no anexo correspondente a cada classe de cotas.

CAPÍTULO VI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38. Observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e demais normas regulamentares aplicáveis, a ADMINISTRADORA remeterá aos Cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação:

(i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no suplemento "L" do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do FUNDO e da CLASSE ÚNICA, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;

Parágrafo 1º As informações mencionadas no caput do Artigo 38, poderão ser remetidas por meio eletrônico pela ADMINISTRADORA aos Cotistas ou ainda disponibilizadas no site da ADMINISTRADORA.

Artigo 39. A ADMINISTRADORA deverá divulgar a todos os Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao FUNDO ou aos ativos integrantes da Carteira, salvo com relação a informações sigilosas referentes aos Ativos Alvo integrantes da carteira do FUNDO, obtidas pela ADMINISTRADORA sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos do respectivo Ativo Alvo.

Parágrafo Único Se alguma informação do FUNDO for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir os Cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresso, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas.

Artigo 40. A ADMINISTRADORA deverá remeter anualmente aos Cotistas:

(i) o saldo do Cotista em número de cotas e valor; e

(ii) comprovante para efeitos da declaração de imposto de renda dos Cotistas.

CAPÍTULO VII. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 41. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, com início no primeiro dia do mês de dezembro e término no último dia do mês de março de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na regulamentação vigente.

Artigo 42. O FUNDO terá escrituração contábil própria.

Artigo 43. As demonstrações financeiras do FUNDO, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 44. Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas que lhes serão debitadas diretamente:

(i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operação de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

(iii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;

(iv) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do FUNDO;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

(vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções e prêmios de seguro (inclusive prêmio de seguro D&O), bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre bancos;

(viii) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO, sem limitação de valores;

(ix) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia das cotas dos Ativos Alvo e/ou outros ativos integrantes da Carteira;

(x) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada (incluindo custos relativos à realização de diligências e auditorias para prospecção, seleção e avaliação de oportunidades de investimentos), bancos de investimento, empresas especializadas em análise de riscos de corrupção e lavagem de dinheiro (*anti-bribery and corruption*), dentre outros, independentemente da remuneração estabelecida (fixa, percentual, de sucessor, dentre outros), inclusive no que se refere a potenciais investimentos e desinvestimentos do FUNDO, direta ou indiretamente, sem limitação de valores;

(xi) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(xii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xv) despesas inerentes à constituição do FUNDO e oferta das cotas, incluindo tributos (tais como assessoria legal, taxas de registro do FUNDO e da Primeira Emissão na CVM, na ANBIMA e na B3, registros em cartório e despesas para registro do FUNDO no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição do FUNDO), sem limitação de valores;

(xvi) despesas com escrituração de cotas;

(xvii) despesas inerentes à contratação de empresa de avaliação independente para avaliação das ações das companhias investidas pelo FUNDO pelo seu valor econômico;

(xviii) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do FUNDO, se houver, desde que limitadas à quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por exercício social, limite que poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(xix) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(xx) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance devidas à ADMINISTRADORA e à GESTORA, incluindo a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar;

(xxi) montantes devidos a eventuais fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance;

(xxii) taxa máxima de distribuição e taxa máxima de custódia;

(xxiii) despesas incorridas com a contratação de infraestrutura tecnológica para disponibilização de informações, incluindo, contratação de plataformas de *data room*, necessárias para a prestação de informações a terceiros; e

(xxiv) despesas com deslocamento, viagens, alimentação, desde que estejam diretamente relacionadas aos interesses do FUNDO, incluindo atividades de oferta, monitoramento ou análise de investimentos para a Carteira. Tais despesas deverão observar critérios de razoabilidade e economicidade, devendo ser devidamente justificadas e documentadas.

Parágrafo 1º Quaisquer encargos não previstos no Artigo 44 acima correrão por conta da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, a depender de quem houver contratado tal encargo, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no CAPÍTULO II acima.

Parágrafo 2º Os encargos serão alocados aos Cotistas considerando o capital comprometido por cada Cotista na data da referida cobrança.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45. Para fins do disposto neste Regulamento e no Artigo 12 da Resolução CVM 175, e-mail é considerado como forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA, o CUSTODIANTE, o Escriturador, a GESTORA e os Cotistas.

Parágrafo Único Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e a critério da ADMINISTRADORA: (i) por meio eletrônico, incluindo (a) correio eletrônico, (b) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (c) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive por meio de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no Artigo 10, parágrafo 2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (ii) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

Artigo 46. As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Resolução CVM 175 e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

Artigo 47. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo todas as informações relativas ao FUNDO que não tenham sido disponibilizadas ao público em geral, incluindo, mas não se limitando (i) às informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ou para a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA; (ii) às suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) aos documentos relativos às operações do FUNDO. Os Cotistas não poderão revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da ADMINISTRADORA e da

GESTORA ou se obrigados por ordem de autoridades governamentais, observado que, nesta última hipótese, a ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão ser informadas por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 48. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento, no Anexo A e nos anexos descritivos das demais classes que venham a ser eventualmente constituídas.

Artigo 49. Independentemente do disposto no Artigo 48Artigo 48 acima, todas as informações e documentos do FUNDO passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela ADMINISTRADORA em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

Artigo 50. O FUNDO, o CUSTODIANTE, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e os Cotistas obrigam-se a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo FUNDO, pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE e/ou pelos COTISTAS, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal controvérsia. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

Parágrafo 1º O Tribunal Arbitral terá sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC") ou sua sucessora, de acordo com as regras CAM-CCBC em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em português. Caso as regras CAM-CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 2º O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos das regras da CAM-CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC.

Parágrafo 3º Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

Parágrafo 4º Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de **(i)** obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; **(ii)** executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral, e **(iii)** pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial. Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, de acordo com as regras CAM-CCBC. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral deverá determinar se as despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem, instalados em conformidade com os parágrafos 1º e 2º acima, deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Artigo 51. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

* * *

ANEXO A

CLASSE ÚNICA DO VINCI COMPASS INFRASTRUCTURE STRATEGIC AIRPORTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo descritivo é parte integrante do Regulamento do Vinci Compass Infrastructure Strategic Airports Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única do Vinci Compass Infrastructure Strategic Airports Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – Responsabilidade Limitada de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA

1.1. Observado o disposto no Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO alcançam a CLASSE ÚNICA, da mesma forma que referências à CLASSE ÚNICA são referências ao FUNDO, conforme aplicável.

1.2. A CLASSE ÚNICA é organizada sob a forma de classe fechada e a responsabilidade dos Cotistas é limitada.

1.3. A parte geral do Regulamento traz informações gerais acerca do FUNDO também aplicáveis à CLASSE ÚNICA e que serão comuns a outras classes do FUNDO que eventualmente venham a ser constituídas. O Anexo A, que integra o Regulamento, fornece informações específicas acerca da CLASSE ÚNICA e possui Apêndices para descrever informações específicas acerca de cada Subclasse de Cotas que compõem a CLASSE ÚNICA. Se forem criadas novas classes do FUNDO, cada qual será regida por um novo anexo e, se houver subclasses, cada uma será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

1.4. O FUNDO é classificado como fundo de investimento em participações em infraestrutura, nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175 e da Lei nº 11.478.

1.5. A CLASSE ÚNICA destina-se exclusivamente à participação de investidores profissionais, tal como definidos no Artigo 11 da Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 30"), observados os requisitos previstos nos subitens abaixo.

1.5.1. Sem prejuízo do disposto no item 1.5.1.1 abaixo, Controladoras, Controladas e Coligadas dos Operadores Aeroportuários do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Viracopos, bem como suas Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas não poderão deter Cotas da CLASSE ÚNICA, salvo se de outra forma permitido nos

termos do Edital de Leilão de Venda Assistida nº 01/2025 e/ou na regulamentação correlata aplicável.

1.5.1.1. É admitida a participação de Empresas Aéreas, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como as Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas das Empresas Aéreas como Cotistas da CLASSE ÚNICA, desde que não detenham, em conjunto, participação direta ou indireta superior a 2% (dois por cento) na CARJ, na qualidade de sociedade controlada pela Sociedade Alvo investida pela CLASSE ÚNICA, salvo se de outra forma permitido nos termos do Edital de Leilão de Venda Assistida nº 01/2025 e/ou na regulamentação correlata aplicável. A verificação do atendimento deste requisito será realizada pela GESTORA.

1.5.1.2. Salvo se de outra forma permitido nos termos do Edital de Leilão de Venda Assistida nº 01/2025 e/ou na regulamentação correlata aplicável, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e/ou qualquer outra prestadora de serviço do FUNDO que exerça influência relevante nos termos da legislação brasileira, bem como qualquer Cotista que detenha mais de 20% (vinte por cento) das Cotas da CLASSE ÚNICA deverão observar a integralidade das regras do Edital de Leilão de Venda Assistida nº 01/2025, emitido pela ANAC, e observar as regras aplicáveis a Proponentes individuais, as quais declaram conhecer integralmente.

1.5.1.3. Salvo se de outra permitido nos termos do Edital de Leilão de Venda Assistida nº 01/2025 e/ou na regulamentação correlata aplicável, é vedada a participação da CLASSE ÚNICA em: (i) Empresas Aéreas ou em Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como Controladas e Coligadas das respectivas Controladoras e das Controladas de Empresas Aéreas; e (ii) Controladoras, Controladas e Coligadas dos Operadores Aeroportuários do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Viracopos, bem como suas Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas.

1.5.1.4. Para fins deste item 1.5.1.4 serão consideradas as seguintes definições:

(a) Coligadas: sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação societária brasileira. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

(b) Controlada: sociedade na qual a Controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(c) Controladora: pessoa física ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que detenha o poder de controle de outra sociedade, nos termos da legislação societária brasileira.

(d) Empresas Aéreas: pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, devidamente autorizadas a executar transporte aéreo regular ou não regular de passageiros e/ou cargas e malotes postais.

(e) Proponente: pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar, brasileira ou estrangeira, que participa do Leilão, isoladamente ou como membro de Consórcio, sendo "Consórcio" o grupo de pessoas jurídicas, fundos de investimento e/ou entidades de previdência complementar, que se associam para participar do Leilão, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do certame.

1.5.2. As restrições ao público-alvo da CLASSE ÚNICA poderão ser modificadas, independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotas ou Assembleia Especial de Cotistas, no caso de imposição ou modificação (inclusive para fins de flexibilização) das respectivas exigências impostas por autoridades regulatórias competentes às quais as Sociedades Alvo e suas subsidiárias estejam sujeitas, incluindo, mas não se limitando, à ANAC e ao CADE, cabendo aos Cotistas a adequação a tais exigências.

1.6. O prazo de duração da CLASSE ÚNICA corresponde ao Prazo de Duração, inclusive quanto às possíveis prorrogações, observado o disposto no Artigo 2 do Regulamento.

2. OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

2.1. A CLASSE ÚNICA tem como objetivo proporcionar a seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, preponderantemente por meio da aquisição de Ativos Alvo, com horizonte de desinvestimento compatível com seu Prazo de Duração.

2.2. A política de investimentos da CLASSE ÚNICA ("Política de Investimento") é investir em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas e que participem do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, de companhias ou sociedades limitadas que atuem no setor de transportes no Brasil, em especial no Setor Alvo, tais como concessionárias de aeroportos, incluindo, direta e/ou indiretamente, a RJA, conforme definida no Apenso I ("Sociedades Alvo" e "Ativos Alvo", respectivamente), e a CARJ, conforme definida no Apenso I, nos termos do Anexo Normativo IV e observadas as restrições previstas no Regulamento.

2.3. Para fins de atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.478 e demais normas aplicáveis aos FIP-IE, as Sociedades Alvo enquadram-se no setor de transporte, incluindo, mas não se limitando, por meio de concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada, por meio de autorizações ou permissões do poder público ou ainda parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, bem como outros setores que venham a ser permitidos pela legislação vigente ("Setor Alvo"). O enquadramento das Sociedades Alvo no Setor Alvo assegura que os ativos que compõem a carteira da CLASSE ÚNICA sejam elegíveis para fins de qualificação do Fundo como FIP-IE, observado o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

2.3.1. Não obstante o Prazo de Duração, a GESTORA poderá realizar desinvestimentos em prazos inferiores caso, a seu exclusivo critério, identifique oportunidades que, em sua avaliação, sirvam para aumento potencial de ganhos da CLASSE ÚNICA. Nessa hipótese, haverá a antecipação do Período de Desinvestimento (conforme abaixo definido).

2.3.2. A participação da CLASSE ÚNICA no processo decisório dos Ativos Alvo ou das Sociedades Alvo pode ocorrer: (i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) pela celebração de acordo de acionistas; ou, ainda, (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à CLASSE ÚNICA efetiva influência na definição da política estratégica e gestão dos Ativos Alvo, inclusive, mas não se limitando, através da indicação de membros do conselho de administração e/ou diretoria, conforme o caso.

2.3.3. A CLASSE ÚNICA deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos Ativos Alvo, de acordo com as disposições da Resolução CVM 175, da Lei nº 11.478 e demais normas aplicáveis, excetuando-se no período compreendido para a aplicação dos recursos, nos termos previstos no item 3.7.2 abaixo e na Resolução CVM 175.

2.3.4. Caberá exclusivamente à GESTORA a busca por ativos em que a CLASSE ÚNICA possa investir de acordo com a Política de Investimentos descrita neste Anexo A, bem como as decisões de desinvestimento.

2.3.5. Os recursos da CLASSE ÚNICA que não estiverem alocados nos Ativos Alvo serão investidos livremente pela GESTORA, dentro dos limites estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis, em ativos de renda fixa, como títulos públicos federais, certificados de depósitos bancários, fundos de investimento de renda fixa, referenciados em DI e operações compromissadas. Observado o disposto na Resolução CVM 175, será permitido à CLASSE ÚNICA, a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

2.3.6. A CLASSE ÚNICA não poderá realizar operações com derivativos, exceto nos termos previstos no Artigo 9º, parágrafo 3º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175.

2.3.7. A CLASSE ÚNICA poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital ("AFACs") nas companhias abertas ou fechadas em que investir, observado que: (i) a CLASSE ÚNICA somente poderá realizar AFACs em companhias em que já tiver investido na data da realização do referido AFAC; (ii) a CLASSE ÚNICA poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) do seu capital subscrito para realizar AFACs nas companhias por ela investidas; (iii) os AFACs somente poderão ser realizados caso seja vedado, em cada caso, o arrependimento do adiantamento por parte da CLASSE ÚNICA; e (iv) em qualquer caso, o AFAC deve ser convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses da sua realização.

2.3.8. A critério da GESTORA, nos termos da Resolução CVM 175, a CLASSE ÚNICA poderá obter apoio financeiro direto de organismos de fomento.

2.3.9. O período de investimentos da CLASSE ÚNICA será até 7 de maio de 2037, contados da data de primeira integralização de cotas da CLASSE ÚNICA ("Período de Investimento"). O Período de Investimento poderá ser prorrogado por um período de até 5 (cinco) anos ou encerrado a qualquer momento antes do prazo referido, em ambos os casos a critério da GESTORA.

2.3.10. O período de desinvestimento da CLASSE ÚNICA se iniciará no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração, considerando, inclusive, eventuais prorrogações ("Período de Desinvestimento"), observada a hipótese de antecipação do Período de Investimento prevista no item 2.3.9 acima. Durante o Período de Desinvestimento, a GESTORA:

(i) deverá buscar estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da CLASSE ÚNICA;

(ii) envidará esforços no processo de desinvestimento total da CLASSE ÚNICA, de acordo com estudos, análises e estratégias de desinvestimento, observado que os recursos provenientes da alienação dos investimentos poderão ser, a critério da GESTORA, distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas ou reinvestidos;

(iii) poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: (a) a oferta pública dos Ativos Alvo em mercado de bolsa; (b) processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação dos Ativos Alvo; ou (c) transações privadas; e

(iv) como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter resultados, deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitará possíveis transações via, sem limitação: (a) a elaboração de modelos de negócio sólidos e comprovados; (b) a manutenção de times de gestão profissionais; (c) o desenvolvimento de processos e princípios corporativos; (d) a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e (e) o aprimoramento de um modelo de governança corporativa.

2.3.11. A GESTORA poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos diretamente pela CLASSE ÚNICA nos Ativos Alvo, com recursos de outros investidores, incluindo outros fundos de investimento, geridos ou não pela GESTORA, no Brasil ou no exterior, observado o disposto nos itens abaixo ("Coinvestimentos" ou "Coinvestimento"):

(i) a GESTORA poderá, mas não estará obrigada, a oferecer eventuais oportunidades de Coinvestimento a determinados investidores da CLASSE ÚNICA;

(ii) a GESTORA definirá, a seu exclusivo critério, (i) o percentual do Coinvestimento que caberá à CLASSE ÚNICA, podendo levar em consideração para tanto o valor do capital que cada investidor tiver se comprometido a subscrever na CLASSE ÚNICA; e (ii) se a oportunidade de participar de cada Coinvestimento será oferecida a terceiros;

(iii) a GESTORA definirá as condições aplicáveis aos veículos por meio dos quais os Coinvestimentos serão realizados;

(iv) caso sejam ofertadas oportunidades de Coinvestimento, a GESTORA notificará os respectivos investidores por escrito. Os investidores que receberem referida notificação terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação, para manifestar por escrito sua intenção de realizar o Coinvestimento. Caso o prazo acima se encerre sem a manifestação dos investidores que receberem a notificação, a ausência de resposta será presumida como falta de interesse no referido Coinvestimento;

(v) configurar-se-á hipótese de Coinvestimento a situação em que, cumulativamente, (i) a GESTORA tenha efetivo poder decisório sobre a composição dos investidores das companhias a serem investidas, e (ii) haja espaço para alocação de recursos de investidores sem que haja sócios pré-determinados e/ou estratégicos para as companhias devidamente definidos para preencher referido espaço; e

(vi) o Compromisso de Investimento a ser assinado por cada Cotista poderá conter regras relativas a Coinvestimentos a serem aplicáveis em relação a cada investidor.

2.3.12. Os Ativos Alvo investidos pela CLASSE ÚNICA deverão observar e adotar, sem restrições, as práticas de governança previstas no Artigo 8º do Anexo Normativo IV. Após a realização de um investimento pela CLASSE ÚNICA, as companhias ou sociedades

investidas pela CLASSE ÚNICA deverão ter suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente.

3. EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE COTAS

3.1. A CLASSE ÚNICA promoverá a emissão e oferta inicial de Cotas em termos e condições a serem definidos no âmbito da deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, que aprovará a primeira Oferta (a "Primeira Emissão"). Após a Primeira Emissão, a CLASSE ÚNICA poderá realizar novas emissões de Cotas da CLASSE ÚNICA desde que dentro do Capital Autorizado, abaixo definido, ou aprovado pela Assembleia de Cotistas.

3.1.1. A GESTORA poderá aprovar a emissão de novas Cotas, sem a necessidade de aprovação prévia pela Assembleia Geral de Cotistas, até o montante equivalente a R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) ("Capital Autorizado").

3.2. Os termos e condições das Cotas que venham a ser emitidas pelo FUNDO após a Primeira Emissão, ressalvadas as hipóteses de emissões requeridas pela GESTORA dentro do Capital Autorizado, serão definidos pela Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação da GESTORA, e constarão do respectivo ato que a aprovar, observado o disposto neste Anexo A.

3.2.1. A GESTORA poderá, a qualquer momento e desde que observado o limite do Capital Autorizado, instruir a ADMINISTRADORA a emitir novas Cotas, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

3.2.2. Na hipótese de emissão de Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, as Cotas deverão ser emitidas pelo Preço de Emissão e Preço de Integralização definidos pela GESTORA no ato que aprovar a referida emissão de Cotas, sendo possível a subscrição com ágio ou deságio.

3.2.3. Os Cotistas não terão direito de preferência para subscrever e integralizar quaisquer novas Cotas.

3.3. O valor da Cota nas novas emissões de cotas da CLASSE ÚNICA será definido pela GESTORA ou pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar e aprovar a nova emissão de Cotas, conforme o caso, sendo permitida a subscrição com ágio ou deságio.

3.4. As Cotas referentes às emissões subsequentes serão distribuídas observadas as disposições da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"), por meio de colocação privada ou por meio de oferta pública. Para efeito de registro das Cotas no módulo de negociação de fundos de investimento – Fundos21 ("Fundos21") será considerada data de emissão a data da primeira integralização de Cotas.

3.5. As emissões de Cotas da CLASSE ÚNICA poderão ser objeto de distribuição no mercado de balcão organizado, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 ("B3"), ou por meio de Transferência Eletrônica Disponível ("TED"), de acordo com as chamadas de capital realizadas pela ADMINISTRADORA, mediante recomendação da GESTORA.

3.5.1. As Cotas da CLASSE ÚNICA que forem objeto de colocação privada poderão ser registradas na B3 para fins de registro em nome do titular das Cotas e, caso aplicável, liquidação financeira dos eventos de pagamento que poderão ser realizados por meio da B3, sendo expressamente vedada a sua negociação via B3.

3.6. Ao aderir ao FUNDO, o Cotista celebrará com a CLASSE ÚNICA o instrumento particular de compromisso de investimento, juntamente com a ADMINISTRADORA e a GESTORA, que definirá, entre outros termos e condições, o valor de capital comprometido pelos Cotistas em cada Subclasse (conjunta e indistintamente, "Compromisso de Investimento").

3.6.1. O Compromisso de Investimento especificará, entre outras questões, as regras para chamadas de capital para integralização de Cotas, ajustes e transferências de Cotas da CLASSE ÚNICA, observadas eventuais restrições previstas no Regulamento e neste Anexo, e casos de reinvestimentos de recursos pela CLASSE ÚNICA.

3.6.2. As Cotas da Subclasse A e da Subclasse C de qualquer emissão estarão sujeitas a chamadas de capital sob o regime de "vasos comunicantes". Dessa forma, os Cotistas Subclasse A e os Cotistas Subclasse C deverão assumir Compromissos de Investimento que contemplem necessariamente a mesma quantidade de Cotas Subclasse A e de Cotas Subclasse C, observado em qualquer hipótese o disposto no Apenso I.

3.6.3. Da mesma forma, as Cotas da Subclasse D e da Subclasse E de qualquer emissão estarão sujeitas a chamadas de capital sob o regime de "vasos comunicantes". Dessa forma, os Cotistas Subclasse D e os Cotistas Subclasse E deverão assumir Compromissos de Investimento que contemplem necessariamente a mesma quantidade de Cotas Subclasse D e de Cotas Subclasse E, observado em qualquer hipótese o disposto no Apenso I.

3.7. A ADMINISTRADORA, mediante recomendação da GESTORA, realizará as chamadas de capital para integralização de cotas a qualquer tempo durante o Período de Investimento, observado o disposto neste Regulamento e no Apenso I.

3.7.1. Observado o disposto neste Regulamento, no Apenso I e nos respectivos Compromissos de Investimento, os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados na CLASSE ÚNICA pelos Cotistas, (i) para a primeira chamada de capital, dentro de até 10 (dez) Dias Úteis, contado do envio da notificação pela ADMINISTRADORA; e (ii) para as chamadas de capital subsequentes, dentro de até

10 (dez) Dias Úteis, contados do envio da notificação pela ADMINISTRADORA, conforme orientação da GESTORA, e as integralizações recebidas serão convertidas em cotas da CLASSE ÚNICA no último Dia Útil do prazo previsto para referidas integralizações. O Cotista receberá, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da integralização das cotas, comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, a ser emitido pela ADMINISTRADORA ou pela instituição responsável pela escrituração das cotas do FUNDO. A GESTORA poderá, a seu exclusivo critério, realizar chamadas de capital para Subclasses específicas, de forma desproporcional entre as Subclasses.

3.7.2. Os recursos integralizados na CLASSE ÚNICA, nos termos deste artigo, destinados à aquisição de Ativos Alvo, deverão ser investidos nos Ativos Alvo em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de cada integralização de cotas. Caso não seja concretizado o investimento no prazo estabelecido neste item, os recursos ingressados na CLASSE ÚNICA e não investidos deverão ser devolvidos em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para a aplicação dos recursos, a título de devolução, aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

3.7.3. Conforme recomendação da GESTORA, admite-se a integralização de cotas da CLASSE ÚNICA com os ativos referidos no item 2.1 acima. Neste caso, o valor justo dos ativos objeto da integralização deve estar respaldado em laudo de avaliação.

3.8. Após o término do Período de Investimento, a ADMINISTRADORA não fará chamadas de capital para integralização das cotas da CLASSE ÚNICA, exceto nas hipóteses de, conforme orientado pela GESTORA: (i) a CLASSE ÚNICA realizar novas chamadas de capital em razão de investimentos adicionais a serem realizados em Ativos Alvo de emissão de companhias nas quais já haviam investido; (ii) investimentos em Ativos Alvo que estavam em negociação pela CLASSE ÚNICA até o fim do Período de Investimento; e (iii) casos eventuais de iliquidez na Carteira que impeçam o pagamento de suas despesas ordinárias (incluindo as taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais, se for o caso), não se limitando às despesas de custeio da CLASSE ÚNICA. De qualquer forma, tais chamadas de capital serão realizadas até o limite do capital comprometido de cada Cotista.

3.9. Concomitantemente ao Compromisso de Investimento, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas da CLASSE ÚNICA ("Boletim de Subscrição"), devidamente autenticado pela ADMINISTRADORA, do qual deverão constar:

(i) o nome e a qualificação do Cotista;

(ii) o número de Cotas subscritas; e

(iii) o preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo de integralização.

3.9.2. O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento, no respectivo Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento descritas no Compromisso de Investimento. As penalidades passarão a ser aplicáveis automaticamente, sem a necessidade de notificação ou interpelação, caso o Cotista não cumpra a respectiva obrigação em até 2 (dois) Dias Úteis, contadas da data devida.

3.9.3. Verificada a mora do Cotista, e não sendo possível compensar o débito na forma do item 3.9.4 abaixo, a ADMINISTRADORA poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas, conforme instruído pela GESTORA, para que esta delibere sobre a hipótese de promover contra o Cotista inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento, o Boletim de Subscrição e o aviso de chamada de capital como título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

3.9.4. O Cotista inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à CLASSE ÚNICA, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleia Geral de Cotistas e recebimento de ganhos e rendimentos) sobre a totalidade das cotas subscritas, integralizadas ou não, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação da CLASSE ÚNICA, o que ocorrer primeiro.

3.9.5. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com todas as suas obrigações após a suspensão dos seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da CLASSE ÚNICA e recuperará o exercício de seus direitos políticos, conforme previsto neste Regulamento.

3.10. Caso a CLASSE ÚNICA realize amortização de Cotas ou seja liquidada em período em que o Cotista esteja inadimplente, os valores referentes à amortização de Cotas ou à liquidação da CLASSE ÚNICA devidos ao Cotista serão utilizados para o pagamento de seus débitos perante a CLASSE ÚNICA.

3.11. As Cotas não integralizadas não conferirão ao respectivo Cotista direito a qualquer pagamento de qualquer distribuição, amortização ou resgate pela CLASSE ÚNICA.

4. PATRIMÔNIO MÍNIMO INICIAL

4.1. O patrimônio mínimo para funcionamento da CLASSE ÚNICA é de R$ 1,00 (um real).

4.2. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, caso a CLASSE ÚNICA mantenha, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de

reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, a CLASSE ÚNICA deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pela ADMINISTRADORA.

5. NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

5.1. Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as Cotas da CLASSE ÚNICA poderão ser negociadas no mercado secundário no Fundos21, operacionalizado pela B3, observados eventuais períodos de restrição a transferências dispostos na Resolução CVM 160 e ao disposto no item 5.1.2 abaixo**Erro! Fonte de referência não encontrada.**, cabendo ao intermediário, em quaisquer casos, assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, observado que a referida transferência deverá ser previamente aprovada por escrito pela GESTORA, que não poderá rejeitar a transferência de forma injustificada, respeitado, ainda, o disposto nos parágrafos a seguir e nos respectivos Compromissos de Investimento.

5.1.1. Desde que previamente aprovado por escrito pela GESTORA e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, as Cotas da CLASSE ÚNICA poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente mediante a celebração de termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, observado que as Cotas da CLASSE ÚNICA somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas e, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações advindas do Compromisso de Investimento do cedente, mediante assinatura do correspondente aditivo ao Compromisso de Investimento. O termo de cessão e transferência deverá ser encaminhado pelo cedente à ADMINISTRADORA. A ADMINISTRADORA atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da CLASSE ÚNICA, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela ADMINISTRADORA.

5.1.2. Os Cotistas da CLASSE ÚNICA não terão direito de preferência para adquirir as cotas da CLASSE ÚNICA que eventualmente sejam transferidas. No entanto, a transferência de cotas da CLASSE ÚNICA, nos termos dos itens 5.1 e 5.1.1 acima deverá ter a anuência prévia e expressa da GESTORA, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

5.1.3. Nos casos de transferências de cotas, a GESTORA poderá, a seu exclusivo critério, oferecê-las a determinados Cotistas da CLASSE ÚNICA.

5.1.4. Sem prejuízo das demais disposições neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, os Cotistas da CLASSE ÚNICA somente poderão constituir ônus ou gravames sobre suas Cotas (incluindo sobre direitos econômicos e/ou políticos decorrentes das Cotas) mediante prévia e expressa aprovação por escrito da GESTORA enviada ao respectivo Cotista. Imediatamente após a formalização do respectivo ônus

e/ou gravame, o Cotista deverá apresentar à GESTORA os documentos que comprovem a efetiva constituição dos referidos ônus e/ou gravames.

5.2. Na forma do Artigo 1º, § 6º da Lei nº 11.478, a CLASSE ÚNICA deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, observado que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela CLASSE ÚNICA e/ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos da CLASSE ÚNICA, sem prejuízo das demais restrições previstas neste Regulamento.

5.3. Caso um Cotista venha a deter mais de 39% (trinta e nove por cento) das Cotas, da CLASSE ÚNICA ("Limite de Participação"), referido Cotista não poderá adquirir novas Cotas e ficarão automaticamente suspensos os seus direitos econômico-financeiros e políticos em relação às respectivas Cotas que ultrapassarem o Limite de Participação, incluindo, sem limitação, o direito de votar nas Assembleias de Cotistas.

5.4. Adicionalmente, caso o Cotista não aliene as Cotas que excedam o Limite de Participação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação pela ADMINISTRADORA, o respectivo custodiante e/ou intermediário do Cotista deverá efetivar, junto ao depositário central do mercado organizado administrado pela B3, caso aplicável, a retirada de suas Cotas que excedam o Limite de Participação para o ambiente escritural diretamente junto ao escriturador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas). Subsequentemente, a ADMINISTRADORA poderá realizar, automática e compulsoriamente, sem a necessidade de Assembleia de Cotistas, a amortização das Cotas do Cotista que ultrapassar o limite de participação, as quais serão mantidas exclusivamente em regime escritural diretamente junto ao escriturador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas), até que a participação de referido Cotista seja igual ou menor que o Limite de Participação.

5.4.1. Os Cotistas estão obrigados a informar à ADMINISTRADORA e à GESTORA, por escrito, todas as vezes em que (i) realizarem negociações relevantes de Cotas, assim entendidas a negociação ou conjunto de negociações por meio das quais a participação direta ou indireta de um Cotista em Cotas ultrapassar para cima ou para baixo os patamares de 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total de Cotas; e/ou (ii) atingirem o Limite de Participação.

5.4.2. O escriturador procederá com a verificação de periodicidade mínima mensal da composição dos Cotistas junto à B3 ou outra entidade administradora do mercado em que as Cotas estejam registradas e/ou admitidas à negociação, para fins de verificação do cumprimento do Limite de Participação.

5.4.3. A propriedade de montante superior a 40% (quarenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas, bem como a titularidade de Cotas que garantam o direito ao recebimento, por determinado Cotista, de rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pela CLASSE ÚNICA, poderão resultar em

liquidação da CLASSE ÚNICA ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber, bem como em impactos tributários para os Cotistas.

5.4.4. Para fins de elucidação, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e os demais prestadores de serviços da CLASSE ÚNICA não serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de alterações no quadro de Cotistas que extrapolem o Limite de Participação.

6. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

6.1. Após a dedução de encargos e despesas presentes e futuras e eventuais pagamentos contratados ou não, a ser definido a critério da GESTORA, todas as quantias que forem atribuídas à CLASSE ÚNICA resultantes de (i) venda da participação, total ou parcial, dos investimentos realizados pela CLASSE ÚNICA; (ii) pagamento de juros sobre capital próprio atribuídos à CLASSE ÚNICA; (iii) juros ou rendimentos advindos de valores mobiliários que integrem a Carteira; e (iv) quaisquer bonificações e rendimentos que venham a ser auferidos pela CLASSE ÚNICA, serão distribuídas a seus Cotistas, conforme orientação da GESTORA, a título de amortização de cotas, no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, pela CLASSE ÚNICA, nos casos em que não ocorram reinvestimentos dos recursos nos Ativos Alvo, respeitando-se sempre a regulamentação em vigor.

6.1.1. A amortização abrangerá todas as Cotas da CLASSE ÚNICA, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes.

6.1.1.1. A totalidade das Cotas Subclasse A e das Cotas Subclasse D deverá ser resgatada antecipadamente, no menor prazo possível, a critério da GESTORA, após a ocorrência de qualquer das Condições Resolutivas Subclasse A e Subclasse D ("Resgate Antecipado Integral Subclasse A e Subclasse D"), hipótese que acarretará, de pleno direito e para todos os fins, o cancelamento das Cotas Subclasse A emitidas, observado o disposto no Apenso I.

6.1.1.2. A totalidade das Cotas Subclasse B deverá ser resgatada antecipadamente, no menor prazo possível, a critério da GESTORA, após a ocorrência da Condição Suspensiva Subclasse A e Subclasse D ("Resgate Antecipado Integral Subclasse B"), hipótese que acarretará, de pleno direito e para todos os fins, o cancelamento das Cotas Subclasse B emitidas, observado o disposto no Apenso I, e sem prejuízo da possibilidade de emissão de novas Cotas Subclasse B após a ocorrência de um evento de Resgate Antecipado Integral Subclasse B.

6.2. O pagamento de quaisquer valores em dinheiro devidos aos Cotistas será feito por meio de TED, outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou no âmbito da B3.

6.3. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração, de sua liquidação, do Resgate Antecipado Integral Subclasse A e Subclasse D, ou do Resgate Antecipado Integral Subclasse B, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas no item 6.1 acima.

6.4. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do segundo Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no segundo Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

7.1. A Taxa de Administração devida pela CLASSE ÚNICA à ADMINISTRADORA será no montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, respeitado o mínimo mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado ("IGP-M") ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE ÚNICA ("Taxa de Administração"), a qual será devida e paga após a primeira integralização de cotas.

7.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga mensalmente pela CLASSE ÚNICA à ADMINISTRADORA até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

7.2. A Taxa de Gestão e Taxa de Performance devidas pelas Subclasses à GESTORA, conforme aplicáveis, estão especificadas em seus respectivos Apêndices. Para fins deste Anexo, (i) "Taxa de Gestão" se refere à Taxa de Gestão Subclasse D e Taxa de Gestão Subclasse E, conjuntamente, (ii) "Taxa de Performance" se refere à Taxa de Performance Subclasse D e Taxa de Performance Subclasse E, conjuntamente, (iii) "Taxa de Performance Antecipada" se refere à Taxa de Performance Antecipada Subclasse D e Taxa de Performance Antecipada Subclasse E, conjuntamente, e (iv) "Taxa de Performance Complementar" se refere à Taxa de Performance Complementar Subclasse D e Taxa de Performance Complementar Subclasse E, conjuntamente.

7.3. Pelos serviços de escrituração de Cotas, o escriturador fará jus ao recebimento de remuneração, que será descontada da Taxa de Administração, de acordo com os termos e condições previstas no respectivo contrato de prestação de serviços.

7.4. A ADMINISTRADORA poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração serão pagas diretamente pela CLASSE ÚNICA aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

7.5. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída.

7.6. A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada da CLASSE ÚNICA corresponderá a 0,006% a.a. (seis milésimos por cento) ao ano, sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE ÚNICA, calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) que será provisionada por dia útil e paga ao custodiante até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, acrescida de uma única parcela a ser cobrada no momento da primeira integralização das Cotas no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7.7. Em decorrência dos serviços de distribuição de cotas do FUNDO, poderá ser paga remuneração aos distribuidores contratados, que constituirá taxa de distribuição, observada a taxa máxima de distribuição prevista neste Anexo A.

7.7.1. A taxa máxima de distribuição será de R$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) por mês, corrigida anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo.

7.7.2. A remuneração do distribuidor será paga diretamente pelo FUNDO, como encargo da CLASSE ÚNICA, observado que o valor efetivamente pago não poderá exceder a taxa máxima de distribuição prevista neste Anexo A, em observância à regulamentação aplicável.

8. A remuneração dos prestadores de serviços do FUNDO e da CLASSE ÚNICA, conforme previstas neste Regulamento, será paga sem retenções relativas a tributos que incidam diretamente sobre a prestação dos respectivos serviços, nos termos da legislação tributária aplicável. Nessa hipótese, os valores correspondentes a tais tributos poderão ser suportados pelo FUNDO e pela CLASSE ÚNICA, mediante acréscimo ao valor da remuneração devida aos respectivos prestadores de serviços (*gross-up*), observado o disposto neste Anexo A e a adequada divulgação aos cotistas.

9. LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

9.1. A CLASSE ÚNICA entrará em (i) liquidação ao final do Prazo de Duração, incluindo eventuais prorrogações, (ii) liquidação antecipada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo A, ou (iii) na hipótese prevista no Artigo 1º, § 9º da Lei nº 11.478.

9.1.1. Com a liquidação da CLASSE ÚNICA, a totalidade dos bens e direitos restantes do respectivo patrimônio será atribuída aos seus Cotistas, na proporção de cada Cotista no patrimônio líquido da CLASSE ÚNICA, deduzidas as despesas necessárias à liquidação da CLASSE ÚNICA, e incluindo a Taxa de Performance, a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar, conforme o caso.

9.1.2. Será admitido, ainda, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, o pagamento da liquidação da CLASSE ÚNICA com ativos da Carteira. A entrega dos ativos para todos os Cotistas deverá ocorrer fora do âmbito da B3 e de forma proporcional aos ativos detidos na Carteira da CLASSE ÚNICA, vedada a escolha, por parte do Cotista, dos ativos que serão entregues pela CLASSE ÚNICA, exceto no caso de deliberação unânime pela Assembleia Geral de Cotistas.

9.2. A liquidação da CLASSE ÚNICA e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do Prazo de Duração ou da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da CLASSE ÚNICA, conforme o caso.

9.3. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, conforme o caso, a ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE ÚNICA está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo: caso ocorram eventos atípicos de flutuações de mercado, risco sistêmico, condições adversas de liquidez, negociações atípicas nos mercados em que a CLASSE ÚNICA opera que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da Carteira e resultem em necessidade de remarcação do valor de mercado dos ativos para baixo, aumento de provisão para devedores duvidosos e/ou medidas semelhantes que afetem o patrimônio líquido da CLASSE ÚNICA.

9.4. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela ADMINISTRADORA na hipótese de patrimônio líquido negativo da CLASSE ÚNICA.

10. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CLASSIFICAÇÃO

10.1. O patrimônio líquido da CLASSE ÚNICA é constituído pelo resultado da soma algébrica do disponível, do valor da Carteira e dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades.

10.2. Considerando o disposto nos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada ("Instrução CVM 579") e no Artigo 2º da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada ("Resolução CMN 5.111"), as características expressamente previstas no Regulamento e neste Anexo A, a CLASSE ÚNICA será classificada como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579 e da Resolução CMN 5.111.

10.3. Sem prejuízo do disposto no item 10.2 acima, nos termos do Artigo 30 do Anexo Normativo IV, a ADMINISTRADORA é responsável pela definição da classificação contábil da CLASSE ÚNICA entre entidade ou não de investimento, e efetuará a atualização do presente Regulamento quanto a esta classificação, sempre que necessário, por meio de

ato da ADMINISTRADORA, com base nas informações prestadas pela GESTORA, nos termos da regulamentação contábil e fiscal específica.

10.4. A mensuração do valor da Carteira será feita utilizando-se, para cada valor mobiliário integrante da Carteira, os critérios e metodologias preceituados na Instrução CVM 579, cujo laudo de avaliação deverá ser elaborado por consultores especializados independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM, a critério da ADMINISTRADORA.

10.5. Observado o que dispõe o item 2 deste Anexo A, a Carteira observará os demais requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

11. CONFLITO DE INTERESSES

11.1. Na data deste Anexo A, a ADMINISTRADORA e a GESTORA declaram que têm completa independência no exercício de suas funções perante a CLASSE ÚNICA e não se encontram em situação que possa configurar conflito de interesses com relação à CLASSE ÚNICA e/ou aos Cotistas. A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão informar aos Cotistas qualquer hipótese que venha a colocá-los em situação que possa configurar conflito de interesses com relação à CLASSE ÚNICA e/ou aos Cotistas.

11.2. A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

11.2.1. O ato de subscrição de cotas da CLASSE ÚNICA, mediante assinatura do boletim de subscrição, constitui a concordância expressa do subscritor da CLASSE ÚNICA ao disposto acima.

12. FATORES DE RISCO

12.1. Não obstante os cuidados a serem empregados pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA na implantação da Política de Investimentos descrita neste Anexo A, os investimentos da CLASSE ÚNICA, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes aos setores de negócios dos Ativos Alvo investidos diretamente pela CLASSE ÚNICA, e a riscos de crédito, de modo geral, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizadas por qualquer remuneração abaixo do esperado pelo Cotista, qualquer depreciação dos bens da Carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, salvo quando procederem com comprovada culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

12.1.1. Em vista da natureza do investimento em Ativos Alvo e da Política de Investimentos, os Cotistas devem estar cientes de que os ativos componentes da

Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos.

12.1.2. Os principais riscos a que a CLASSE ÚNICA está sujeita, pelas características dos mercados em que investe, são:

(i) Riscos Operacionais. Por ser um investimento caracterizado pela participação direta da CLASSE ÚNICA nos Ativos Alvo, todos os riscos operacionais que cada uma das companhias investidas incorrer no decorrer da existência da CLASSE ÚNICA são também riscos operacionais da CLASSE ÚNICA, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade das referidas companhias, de modo que não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer dos Ativos Alvo; (ii) solvência dos Ativos Alvo; e (iii) continuidade das atividades dos Ativos Alvo.

(ii) Riscos relacionados à reclamação de terceiros: No âmbito de suas atividades, as Sociedades Alvo e suas subsidiárias poderão responder a processos administrativos, arbitrais ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da CLASSE ÚNICA.

(iii) Riscos Relacionados às Ofertas de Cotas. Caso não consiga o montante mínimo de subscrição para a manutenção da respectiva oferta de cotas, a ADMINISTRADORA será obrigada a cancelar a respectiva oferta de cotas, incluindo eventuais Compromissos de Investimento celebrados até a decisão de cancelamento. No caso de cancelamento de uma oferta de cotas, os valores eventualmente subscritos serão devolvidos aos Cotistas subscritores, atualizados de acordo com a variação *pro rata die* do IGP-M, deduzidas as despesas e encargos incorridos pela CLASSE ÚNICA até o momento do cancelamento da respectiva oferta de cotas. Além disso, na hipótese de emissão de novas Cotas, os titulares das Cotas que já tenham sido emitidas pela CLASSE ÚNICA poderão não ter qualquer tipo de direito de preferência e/ou poderão ter os seus direitos políticos diluídos.

(iv) Riscos de Mercado. Existe a possibilidade de os preços dos ativos e outros títulos e valores mobiliários que compõem a Carteira oscilarem em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos, tanto no Brasil como no exterior, e a eventos específicos a respeito dos respectivos emissores.

(v) Riscos de Liquidez. Os investimentos da CLASSE ÚNICA serão feitos, em sua quase integralidade, em Ativos. Caso (i) a CLASSE ÚNICA precise vender tais Ativos Alvo e/ou cotas, ou (ii) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas cotas, (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (b) a definição do preço de tais ativos poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Cotista, ou (c) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a CLASSE ÚNICA. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que

será possível à CLASSE ÚNICA e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições, realizar quaisquer desses ativos ou liquidar posições e realizar os ativos de forma satisfatória.

(vi) Riscos de Concentração da Carteira. A CLASSE ÚNICA poderá aplicar seus recursos em um único Ativo Alvo. Assim, qualquer perda isolada, relativa a determinado Ativo Alvo por ele investido, poderá ter um impacto adverso significativo sobre o patrimônio da CLASSE ÚNICA, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem mais diversificados.

(vii) Risco de Crédito. Os Ativos Alvo podem estar sujeitos à capacidade das companhias investidas em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos.

(viii) Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios. A CLASSE ÚNICA e os Ativos Alvo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Órgãos Governamentais poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das companhias emissoras dos Ativos Alvo e que poderão afetar a rentabilidade da CLASSE ÚNICA.

(ix) Risco relacionado à participação minoritária da CLASSE ÚNICA nas companhias emissoras de Ativos Alvo. Conforme mencionado no Regulamento, é possível que a CLASSE ÚNICA detenha participação minoritária em determinadas companhias emissoras de Ativos Alvo, cabendo a terceiros a participação majoritária. Uma vez consolidada a sua condição de Cotista minoritário em alguma companhia emissora de Ativos Alvo, a CLASSE ÚNICA ficará sujeita às aprovações dos Cotistas majoritários, podendo ter pouca ou nenhuma influência nas deliberações tomadas pela respectiva assembleia geral. Desta forma, certas decisões poderão ser tomadas contrariamente aos interesses da CLASSE ÚNICA, em função, exclusivamente, dos interesses dos acionistas controladores.

(x) Risco da não individualização dos Ativos Alvo. Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, pelos Ativos Alvo, a propriedade das cotas não confere aos Cotistas propriedade direta das companhias emissoras dos Ativos Alvo constantes da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas integralizadas.

(xi) Risco relacionado a alterações regulatórias. A CLASSE ÚNICA não pode garantir as ações futuras dos governos federal, estadual e municipal relacionadas ao desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária, tampouco prever em que medida tais

ações poderão impactar negativamente o investimento nos Ativos Alvo, inclusive, mas não somente, as ações da ANAC. Qualquer medida regulatória substancial promovida por essas autoridades poderá acarretar ônus significativos às atividades dos Ativos Alvo, com potenciais efeitos adversos sobre seus resultados operacionais, inclusive considerando que as reformas futuras na regulamentação do setor aeroportuário e seus respectivos impactos são pouco previsíveis. Caso os Ativos Alvo não consigam repassar aos usuários ou às companhias aéreas os custos decorrentes da adaptação a novas normas legais e regulatórias, seus resultados operacionais poderão ser negativamente afetados.

(xii) Risco relacionado a decisões das autoridades reguladoras. Os investimentos da CLASSE ÚNICA, nas Sociedades Alvo estão sujeitos a decisões de autoridades reguladoras, como da ANAC e do CADE, bem como a alterações nos contratos de concessão e demais instrumentos jurídicos. Tais eventos podem impactar adversamente a estrutura operacional e financeira dos projetos, comprometendo sua execução e rentabilidade. Os Compromissos de Investimento poderão conter condições resolutivas relacionadas a esses cenários que, se verificados, podem resultar na perda, total ou parcial, do direito do Cotista ao recebimento dos recursos aportados à CLASSE ÚNICA, sem garantia de retorno ou compensação.

(xiii) Riscos relacionados à legislação dos setores de infraestrutura. Os setores de infraestrutura estão sujeitos a uma extensa regulamentação expedida por diferentes autoridades competentes, as quais afetam as atividades de tais setores, em especial no que tange a concessões e autorizações. O desenvolvimento de projetos relacionados aos setores de infraestrutura, de acordo com a política de investimento da CLASSE ÚNICA, estará condicionado, dentre outros, à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais e a leis e regulamentos de proteção ambiental. Referidos requisitos e regulamentações atualmente existentes ou que venham a ser criados poderão implicar em aumento de custos, limitando a estratégia da CLASSE ÚNICA e podendo impactar adversamente a rentabilidade da CLASSE ÚNICA.

(xiv) Risco de saída forçada e desinvestimento por valor inferior ao investido. Os investimentos realizados pela CLASSE ÚNICA podem envolver ativos sujeitos a mecanismos de saída forçada em decorrência de eventos regulatórios, contratuais, societários e/ou de mercado. Tais circunstâncias podem ser desencadeadas por decisões de autoridades públicas, alterações em contratos de concessão, processos competitivos, vitória de terceiros participantes no Leilão, a não realização do Leilão dentro de prazos estabelecidos, desclassificação da RJA como licitante qualificada, ou, ainda, em decorrência de cláusulas específicas dos instrumentos celebrados pela GESTORA no contexto do investimento, pela CLASSE ÚNICA, em Ativos Alvo. Nessas hipóteses, a CLASSE ÚNICA poderá ser compelida, ou a GESTORA pode, em sua discricionariedade, decidir alienar os Ativos Alvo por valores significativamente inferiores ao valor de mercado ou ao valor de aquisição, inclusive por valor inferior ao valor integralizado pelos Cotistas, o que pode resultar em perda substancial ou integral do capital investido pelos

Cotistas, sem garantia de retorno ou compensação. Além disso, em determinadas hipóteses, pode ser aplicável o resgate antecipado obrigatório de determinadas Subclasses de Cotas. Nessas hipóteses, inclusive, as Cotas poderão ser resgatadas por valor inferior ao valor integralizado pelos Cotistas, bem como pode haver demora no pagamento dos valores devidos aos Cotistas em virtude de insuficiência de caixa disponível à CLASSE ÚNICA, o que pode resultar em perda substancial ou integral do capital investido pelos Cotistas, sem garantia de retorno ou compensação.

(xv) Conflitos de Interesse. A atuação da Gestora poderá envolver situações de potencial conflito de interesse, inclusive por meio da participação da Gestora como Cotista da CLASSE ÚNICA e do recebimento de recursos provenientes de indenizações, opções de venda de ações, e outros benefícios financeiros a serem recebidos pela CLASSE ÚNICA no contexto do investimento nos Ativos Alvo. Tais conflitos podem se manifestar em decisões relativas à estruturação, gestão, desinvestimento ou distribuição de recursos da CLASSE ÚNICA, bem como em operações com partes relacionadas ou em situações em que a Gestora detenha interesses econômicos próprios, diretos ou indiretos, nos mesmos ativos investidos pela CLASSE ÚNICA. Os Cotistas reconhecem que, embora a Gestora deva agir de boa-fé e observar os deveres fiduciários previstos na regulamentação aplicável, não há garantia de que eventuais conflitos de interesse não venham a impactar adversamente os interesses ou a rentabilidade do investimento dos Cotistas.

(xvi) Riscos de alterações das regras tributárias. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas cotas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos no FUNDO, na forma da legislação em vigor, inclusive aqueles decorrentes da Lei nº 11.478, conforme aplicáveis (ii) modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e (iii) ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e quaisquer outras alterações decorrentes não podem ser previstos e quantificados, no entanto, poderão sujeitar o FUNDO a CLASSE ÚNICA, os Ativos Alvo e os demais ativos da CLASSE ÚNICA, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao FUNDO, à CLASSE ÚNICA, aos Ativos Alvo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, ou até mesmo via medidas provisórias, o que poderá impactar os resultados da CLASSE ÚNICA e a rentabilidade dos Cotistas.

(xvii) Riscos de não aplicação do tratamento tributário vigente. A Lei nº 11.478, estabelece tratamento tributário beneficiado para os Cotistas que invistam na CLASSE ÚNICA, sujeito a certos requisitos e condições. A CLASSE ÚNICA deverá aplicar, no

mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio nos ativos previstos na Lei nº 11.478 e demais regulamentações aplicáveis. Além disso, a CLASSE ÚNICA deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pela CLASSE ÚNICA, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da CLASSE ÚNICA, bem como a CLASSE ÚNICA deverá participar do processo decisório das Sociedades Investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e gestão, nos termos da regulamentação aplicável. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478 e da Resolução CVM 175, quando e conforme aplicável, inclusive em caso de eventuais questionamentos a respeito do investimento em cotas de outros fundos de investimentos em participações em infraestrutura, ou ainda em caso de mudança de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à interpretação dos requisitos previstos na Lei nº 11.478, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário diferenciado descrito na Lei nº 11.478. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478 poderá resultar na liquidação da CLASSE ÚNICA ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478. Neste cenário, a CLASSE ÚNICA passará a observar o regime tributário geral dos fundos de investimentos, passando a ser aplicável aos Cotistas residentes no Brasil, em seu lugar, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") às alíquotas regressivas conforme o tempo de investimento de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) (aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias) a 15% (quinze por cento) (aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias), conforme previsto na Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada. Não há garantia os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 11.478 serão atendidos, a fim de manter as condições necessárias para garantir que aqueles Cotistas façam jus a qualquer tratamento tributário mais benéfico.

(xviii) Risco de desenquadramento. Não há qualquer garantia de que a CLASSE ÚNICA encontrará investimentos compatíveis com sua Política de Investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento, inclusive atendendo ao enquadramento previsto pela Lei nº 11.478 e pela Resolução CVM 175. Ainda, existe o risco de que os projetos desenvolvidos pelas Sociedades Alvo não sejam considerados como projetos de infraestrutura de acordo com os termos da Resolução CVM 175 e da Lei nº 11.478. Nesse caso, a Carteira ficará desenquadrada e a ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão tomar medidas para reenquadrar a Carteira. Caso exista desenquadramento da Carteira por prazo superior ao previsto no Regulamento e na regulamentação em vigor, a CLASSE ÚNICA deverá devolver aos Cotistas os recursos integralizados sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, prejudicando, assim, a rentabilidade esperada pelo Cotista com o seu investimento na CLASSE ÚNICA.

(xix) Risco de Precificação dos Ativos. O preço efetivo de alienação dos ativos da CLASSE ÚNICA poderá não refletir necessariamente o valor de precificação dos ativos na

Carteira, resultando em perda para a CLASSE ÚNICA, ou, conforme o caso, para os Cotistas.

(xx) Riscos relacionados às mudanças climáticas: As mudanças climáticas podem afetar os locais em que estão sediadas as Sociedades Alvo e suas subsidiárias e consequentemente a forma como suas atividades são desenvolvidas. Especialmente a intensificação ou escassez das chuvas, a ocorrência de enchentes e outros fenômenos decorrentes das mudanças climáticas podem influenciar negativamente o desenvolvimento das atividades das Sociedades Alvo e suas subsidiárias, o que, por sua vez, pode levar a uma redução nas receitas ou participação de mercado das Sociedades Alvo e suas subsidiárias, afetando adversamente seus negócios e resultados financeiros e causando prejuízos à CLASSE ÚNICA.

(xxi) Riscos referentes aos impactos causados por pandemias: O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil poderá afetar diretamente o setor das Sociedades Alvo e suas subsidiárias, a CLASSE ÚNICA e o resultado de suas operações. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), a varíola dos macacos (monkeypox), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio (MERS), a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), entre outras, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado como um todo e das Sociedades Alvo e suas subsidiárias da CLASSE ÚNICA do Fundo. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais e na economia brasileira. Surtos de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população, o que pode prejudicar as operações das Sociedades Alvo e suas subsidiárias, afetando a valorização de Cotas da CLASSE ÚNICA e seus rendimentos.

(xxii) Risco de participação do Fundo em leilão público e da formalização da minuta do termo aditivo de repactuação no formato acordado. Existe a possibilidade de que o Fundo não seja vencedor do leilão, seja por fatores competitivos, regulatórios ou por alterações nas condições do certame, ou ainda que a minuta do termo aditivo de repactuação não seja assinada nos termos originalmente negociados, em razão de exigências regulatórias, mudanças de cenário econômico ou jurídico, ou decisão unilateral de agentes envolvidos. Caso qualquer dessas hipóteses se concretize, poderá haver impacto material na viabilidade da estratégia da CLASSE ÚNICA, incluindo não realização do investimento na Sociedade Alvo, necessidade de reestruturação da alocação de recursos, alteração do cronograma de aportes e retornos, redução ou eliminação da expectativa de rentabilidade projetada e eventual dissolução ou liquidação antecipada da CLASSE ÚNICA, com efeitos adversos para os Cotistas.

(xxiii) Risco de utilização de ativos em garantia. A CLASSE ÚNICA pode utilizar parte ou a totalidade de seus ativos para garantir obrigações de pagamento, conforme autorizado

nos termos do Regulamento. Dessa forma, caso se concretize o risco de crédito da obrigação subjacente, o ativo da CLASSE ÚNICA poderá ser utilizado para quitar obrigações e, portanto, o valor das Cotas poderá sofrer redução significativa.

(xxiv) Outros Riscos Exógenos ao Controle da ADMINISTRADORA e da GESTORA. A CLASSE ÚNICA também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA e da GESTORA, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos, mudanças impostas aos Ativos Alvo integrantes da Carteira, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade da CLASSE ÚNICA.

12.1.3. A verificação de rentabilidade passada da CLASSE ÚNICA e/ou dos Ativos Alvo não representa garantia de rentabilidade futura. Além disso, as aplicações realizadas na CLASSE ÚNICA e/ou nos Ativos Alvo não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE ou do FUNDO Garantidor de Créditos – FGC. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pela CLASSE ÚNICA em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamentos de suas obrigações não permite determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as cotas da CLASSE ÚNICA.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A CLASSE ÚNICA poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito a convocações, deliberações e resumo das Assembleias Gerais de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo A.

13.1.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela ADMINISTRADORA, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

13.1.2. Não obstante o disposto no item 13.1.1 acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, observado que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

13.2. A ADMINISTRADORA deve utilizar a forma de comunicação descrita no item 13.1 acima para todas as publicações descritas neste Anexo A e/ou no Regulamento e quaisquer alterações neste sentido deverão ser aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Regulamento.

13.3. As informações ou quaisquer materiais de propaganda relativos à CLASSE ÚNICA deverão cumprir com as disposições deste Anexo A.

* * *

APÊNDICE AO ANEXO A DO REGULAMENTO DO VINCI COMPASS INFRASTRUCTURE STRATEGIC AIRPORTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº. 62.406.115/0001-38 – DATADO DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

APÊNDICE DE COTAS SUBCLASSE A

1. Disposições Gerais

1.1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, o Anexo A, com a Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. As palavras ou expressões utilizadas neste Apêndice com letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão os respectivos significados que lhes forem atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo A ao qual este Apêndice está integrado, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

2. Cotas Subclasse A

2.1 Somente Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, poderão subscrever ou adquirir Cotas Subclasse A, observado o disposto no item 1.5 do Anexo A.

2.2 O período de duração regular das Cotas Subclasse A será o Prazo de Duração do FUNDO.

3. Remuneração e outras despesas das Cotas Subclasse A

3.1 A Taxa de Administração será alocada entre todas as Subclasses proporcionalmente à participação de cada uma delas no Patrimônio Líquido, nos termos estabelecidos no Anexo A.

3.2 Não serão cobradas taxas de gestão ou de performance da Subclasse A ou do Cotista.

3.3 Não serão cobradas taxas de entrada ou saída da Subclasse A ou do Cotista.

4. Emissão, Subscrição, Distribuição, Amortização e Negociação de Cotas

4.1 A emissão, subscrição, distribuição e amortização da Subclasse A deverão observar o disposto no Anexo A, bem como os respectivos atos que aprovarem a emissão de Cotas Subclasse A, na forma substancialmente prevista no Anexo A.

4.2 As Cotas Subclasse A serão negociadas conforme permitido pelo Anexo A e regulamentos aplicáveis.

4.3 O valor da Cota Subclasse A será determinado de acordo com as disposições do Anexo A.

5. Condições Suspensivas e Resolutivas das Cotas Subclasse A

5.1 As Cotas Subclasse A de qualquer emissão estarão sujeitas a determinadas condições suspensivas na forma do artigo 125 do Código Civil, conforme previsto nos Compromissos de Investimento dos Cotistas Subclasse A ("Compromisso de Investimento Subclasse A"), as quais condicionarão a eficácia e a exigibilidade das respectivas obrigações de integralização dos correspondentes montantes comprometidos pelos Cotistas Subclasse A, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse A, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.2 As Cotas Subclasse A de qualquer emissão também estarão sujeitas a determinadas condições resolutivas na forma do artigo 127 do Código Civil, conforme previsto nos Compromissos de Investimento Subclasse A, as quais extinguirão, de pleno direito e para todos os fins, as obrigações dos Cotistas Subclasse A, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse A, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.3 Caso a subscrição de qualquer Cota Subclasse A ocorra após a implementação das condições suspensivas a que tal Cota Subclasse A esteja sujeita, conforme previstas no Apenso I, os respectivos Compromissos de Investimento Subclasse A serão considerados eficazes desde a data de sua assinatura (inclusive), produzindo todos os seus efeitos legais e contratuais a partir de tal data, incluindo, sem limitação, a exigibilidade das obrigações de integralização neles previstas.

6. Assembleia de Cotistas

6.1 As Assembleias de Cotistas, inclusive as assembleias especiais relacionadas à Subclasse de Cotas Subclasse A, deverão observar as disposições do Regulamento e do Anexo A.

6.2 Para fins de apuração de quórum e manifestações de voto na assembleia especial, cada Cotista terá um número de votos proporcional à sua participação no patrimônio da CLASSE ÚNICA atribuível à Subclasse A.

7. Disposições finais

7.1. Para fins deste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas Subclasse A serão conduzidas de acordo com as disposições do Regulamento, do respectivo Anexo A e do Apêndice de Classe, conforme o caso.

APÊNDICE DE COTAS SUBCLASSE B

1. Disposições Gerais

1.1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, o Anexo A, a Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. As palavras ou expressões utilizadas neste Apêndice com letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados que lhes forem atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo ao qual este Apêndice está integrado, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

2. Cotas Subclasse B

2.1. Somente Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, poderão subscrever ou adquirir Cotas Subclasse B, observado o disposto no item 1.5 do Anexo A.

2.2. O período de duração regular das Cotas Subclasse B será o Prazo de Duração do FUNDO.

3. Remuneração e outras despesas das Cotas Subclasse B

3.1. A Taxa de Administração será alocada entre todas as Subclasses proporcionalmente à participação de cada uma delas no Patrimônio Líquido, nos termos estabelecidos no Anexo A.

3.2. Não serão cobradas taxas de gestão ou de performance da Subclasse B ou do Cotista.

3.3. Não serão cobradas taxas de entrada ou saída da Subclasse de Cotas Subclasse B ou do Cotista.

4. Emissão, Subscrição, Distribuição, Amortização e Negociação de Cotas

4.1. A emissão, subscrição, distribuição e amortização da Subclasse de Cotas Subclasse B deverão observar o disposto no Anexo A

4.1.1. Conforme descrito no Anexo A, a totalidade das Cotas Subclasse B será objeto de Resgate Antecipado Integral Subclasse B mediante a ocorrência da Condição Suspensiva Subclasse A e Subclasse D, hipótese que acarretará o cancelamento das Cotas Subclasse B emitidas, observado o disposto no Apenso I, e sem prejuízo da possibilidade de emissão de novas Cotas Subclasse B após a ocorrência de um evento de Resgate Antecipado Integral Subclasse B.

4.2. As Cotas Subclasse B serão negociadas conforme permitido pelo Anexo A.

4.3. O valor da Cota Subclasse B será determinado de acordo com as disposições do Anexo A.

5. Assembleia de Cotistas

5.1. As Assembleias de Cotistas, inclusive as assembleias especiais relacionadas à Subclasse de Cotas Subclasse B, deverão observar as disposições do Regulamento e do Anexo A.

5.2. Para fins de apuração de quórum e manifestações de voto na assembleia especial, cada Cotista terá um número de votos proporcional à sua participação no patrimônio da CLASSE ÚNICA atribuível à Subclasse B.

6. Disposições finais

6.1. Para fins deste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse B serão conduzidas de acordo com as disposições do Regulamento, Anexo e do Apêndice de Classe, conforme o caso.

APÊNDICE DE COTAS SUBCLASSE C

1. Disposições Gerais

1.1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, o Anexo A, com a Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. As palavras ou expressões utilizadas neste Apêndice com letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados que lhes forem atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo A ao qual este Apêndice está integrado, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

2. Cotas Subclasse C

2.1. Somente Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, poderão subscrever ou adquirir Cotas Subclasse C, observado o disposto no item 1.5 do Anexo A.

2.2. O período de duração regular das Cotas Subclasse C será o Prazo de Duração do FUNDO.

3. Remuneração e outras despesas das Cotas Subclasse C

3.1. A Taxa de Administração será alocada entre todas as Subclasses proporcionalmente à participação de cada uma delas no Patrimônio Líquido, nos termos estabelecidos no Anexo A.

3.2. Não serão cobradas taxas de gestão ou de performance da Subclasse C ou do Cotista.

3.3.Não serão cobradas taxas de entrada ou saída da Subclasse C ou do Cotista.

4. Emissão, Subscrição, Distribuição, Amortização e Negociação de Cotas

4.1. A emissão, subscrição, distribuição e amortização da Subclasse C deverão observar o disposto no Anexo A.

4.2. As Cotas Subclasse C serão negociadas conforme permitido pelo Anexo A.

4.3. O valor da Cota Subclasse C será determinado de acordo com as disposições do Anexo A.

5. Condições Suspensivas e Resolutivas das Cotas Subclasse C

5.1. As Cotas Subclasse C de qualquer emissão estarão sujeitas a determinadas condições suspensivas na forma do artigo 125 do Código Civil, conforme previsto nos compromissos de investimento dos Cotistas Subclasse C ("Compromisso de Investimento Subclasse C"), as quais condicionarão a eficácia e a exigibilidade das respectivas obrigações de integralização dos correspondentes montantes comprometidos pelos Cotistas Subclasse C, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse C, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.2. As Cotas Subclasse C de qualquer emissão também estarão sujeitas a determinadas condições resolutivas na forma do artigo 127 do Código Civil, conforme previsto nos Compromissos de Investimento Subclasse C, as quais extinguirão, de pleno direito e para todos os fins, as obrigações dos Cotistas Subclasse C, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse C, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.3. Caso a subscrição de qualquer Cota Subclasse C ocorra após a implementação das condições suspensivas a que tal Cota Subclasse C esteja sujeita, conforme previstas no Apenso I, os respectivos Compromissos de Investimento Subclasse C serão considerados eficazes desde a data de sua assinatura (inclusive), produzindo todos os seus efeitos legais e contratuais a partir de tal data, incluindo, sem limitação, a exigibilidade das obrigações de integralização neles previstas.

6. Assembleia de Cotistas

6.1 As Assembleias de Cotistas, inclusive as assembleias especiais relacionadas às Cotas Subclasse C, deverão observar as disposições do Regulamento e do Anexo A.

6.2 Para fins de apuração de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, cada Cotista terá um número de votos proporcional à sua participação no patrimônio da CLASSE ÚNICA atribuível à Subclasse C.

7. Disposições finais

7.1. Para fins deste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas Subclasse C serão conduzidas de acordo com as disposições do Regulamento, Anexo e do Apêndice de Classe, conforme o caso.

APÊNDICE DE COTAS SUBCLASSE D

1. Disposições Gerais

1.1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, o Anexo A, com a Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. As palavras ou expressões utilizadas neste Apêndice com letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados que lhes forem atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo A ao qual este Apêndice está integrado, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

2. Cotas Subclasse D

2.1. Somente Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, poderão subscrever ou adquirir Cotas Subclasse D, observado o disposto no item 1.5 do Anexo A.

2.1.1. O período de duração regular das Cotas Subclasse D será o Prazo de Duração do FUNDO.

3. Remuneração e outras despesas das Cotas Subclasse D

3.1. A Taxa de Administração será alocada entre todas as Subclasses proporcionalmente à participação de cada uma delas no Patrimônio Líquido, nos termos estabelecidos no Anexo A.

3.2. A taxa de gestão devida pelas Cotas Subclasse D desde a data da primeira integralização de Cotas Subclasse D será no montante equivalente a 0,90% (noventa décimos por cento) ao ano, calculada sobre o Capital Integralizado Subclasse D ("Taxa de Gestão Subclasse D"). Para fins desta Cláusula, "Capital Integralizado Subclasse D" significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista, mediante a integralização das respectivas Cotas Subclasse D, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse D.

3.3. A Taxa de Gestão Subclasse D será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga mensalmente pelas Cotas Subclasse D até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

3.4. Adicionalmente, a GESTORA fará jus a uma taxa de performance equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores distribuídos pelas Cotas Subclasse D ("Valores Distribuíveis Subclasse D") que excederem rentabilidade equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") acrescido 8% (oito porcento) a.a. sobre o capital integralizado nas Cotas Subclasse D ("Rentabilidade Preferencial Subclasse D" e

"Taxa de Performance Subclasse D", respectivamente), observado o disposto nos itens abaixo.

3.5. A Taxa de Performance Subclasse D passará a ser devida após os Cotistas Subclasse D terem recebido, a título de amortização ou resgate de Cotas Subclasse D ou a título de dividendos repassados (caso tal venha a ser permitido nos termos da legislação e regulamentação aplicável), Valores Distribuíveis Subclasse D que garantam uma taxa interna de retorno equivalente à Rentabilidade Preferencial Subclasse D, devendo ser observadas, cumulativamente, as condições estabelecidas nos itens abaixo.

3.6. A Taxa de Performance Subclasse D será provisionada mensalmente e, se devida, paga à GESTORA na mesma data da amortização ou resgate de Cotas Subclasse D que ensejem pagamento de Taxa de Performance Subclasse D, observada a ordem de pagamentos prevista no item 3.7 abaixo.

3.7. Os pagamentos da Taxa de Performance Subclasse D serão realizados com distribuição dos Valores Distribuíveis Subclasse D, observando a seguinte ordem de prioridade:

(a) primeiramente, 100% (cem por cento) dos Valores Distribuíveis Subclasse D serão destinados aos Cotistas Subclasse D, proporcionalmente ao respectivo capital comprometido, até que os valores por eles recebidos, de forma cumulativa, sejam equivalentes à Rentabilidade Preferencial Subclasse D; e

(b) após a conclusão dos procedimentos previstos no inciso (i) acima, (a) 75% (setenta e cinco por cento) dos Valores Distribuíveis das Cotas Subclasse D serão destinados aos Cotistas Subclasse D, proporcionalmente ao respectivo capital comprometido, e (b) 25% (vinte e cinco por cento) dos Valores Distribuíveis Subclasse D serão destinados à GESTORA.

3.8. Em caso de (i) destituição sem Justa Causa da GESTORA ou (ii) Renúncia Motivada da GESTORA, as Cotas Subclasse D deverá pagar, como taxa extraordinária para a GESTORA, o valor equivalente a 12 (doze) meses da parcela da Taxa de Gestão Subclasse D, calculada com base no maior entre (x) o Capital Ativamente Investido ou (y) o valor de mercado das Cotas das Cotas Subclasse D do Dia Útil anterior à data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas que delibere sobre a destituição, o que for maior ("Taxa de Performance Complementar Subclasse D"). A Taxa de Performance Complementar Subclasse D deverá ser paga à GESTORA na data da aprovação de sua destituição sem Justa Causa ou de sua Renúncia Motivada, com recursos disponíveis das Cotas Subclasse D.

3.9. Adicionalmente, nas hipóteses de (i) destituição da GESTORA sem Justa Causa ou (ii) Renúncia Motivada da GESTORA, a GESTORA fará jus a uma taxa de performance

antecipada, a ser calculada nos seguintes termos ("Taxa de Performance Antecipada Subclasse D"):

TPA = P x [(VPL + A) – CIA], onde:

TPA = Taxa de Performance Antecipada Subclasse D, devida à GESTORA na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada da GESTORA, em moeda corrente nacional;

P = significa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aplicável às Cotas Subclasse D;

VPL = valor do Patrimônio Líquido do Fundo, proporcional à participação detida por cada Cotista Subclasse D, no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição da GESTORA, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor;

A = somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista Subclasse D a título de amortização de suas Cotas, desde a data da primeira integralização de Cotas Subclasse D e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição da GESTORA, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada da GESTORA, acrescidos do Retorno Preferencial;

CIA = Capital integralizado por cada Cotista Subclasse D acrescido do Retorno Preferencial a partir da data de cada integralização de Cotas Subclasse D até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada da GESTORA.

3.10. Caso necessário, o pagamento da Taxa de Performance Complementar Subclasse D e da Taxa de Performance Antecipada Subclasse D deverá ser feito paulatinamente, atualizado monetariamente conforme item 3.11 abaixo, se for o caso, sem qualquer juros e/ou encargos, com base no caixa das Cotas Subclasse D, observadas a manutenção, em caixa das Cotas Subclasse D, de recursos líquidos que sobejem a soma de (i) 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido; e (ii) o valor de todas as obrigações de investimento assumidas pelas Cotas Subclasse D. Não havendo valores que sobejem a soma acima suficientes para o pagamento da Taxa de Performance Complementar Subclasse D e da Taxa de Performance Antecipada Subclasse D devidas, o saldo pendente poderá ser pago no último Dia Útil do semestre subsequente, quando novamente será aplicada a regra prevista neste item, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido.

3.11. Caso a integralidade da Taxa de Performance Complementar Subclasse D e/ou da Taxa de Performance Antecipada Subclasse D não sejam pagas na data em que sejam devidas, incidirá sobre eventual parcela não paga correção monetária equivalente à variação do IGP-M, calculada *pro rata temporis*, desde a data que eram devidas até a data do efetivo e integral pagamento.

3.12. Não serão cobradas taxas de entrada ou saída da Subclasse D ou do Cotista.

4. Emissão, Subscrição, Distribuição, Amortização e Negociação de Cotas

4.1. A emissão, subscrição, distribuição e amortização da Subclasse D deverão observar o disposto no Anexo A.

4.2. As Cotas Subclasse D serão negociadas conforme permitido pelo Anexo A.

4.3. O valor da Cota Subclasse D será determinado de acordo com as disposições do Anexo A.

5. Condições Suspensivas e Resolutivas das Cotas Subclasse D

5.1. As Cotas Subclasse D de qualquer emissão estarão sujeitas a determinadas condições suspensivas na forma do artigo 125 do Código Civil, conforme previsto nos compromissos de investimento dos Cotistas Subclasse D ("Compromisso de Investimento Subclasse D"), as quais condicionarão a eficácia e a exigibilidade das respectivas obrigações de integralização dos correspondentes montantes comprometidos pelos Cotistas Subclasse D, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse D, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.2. As Cotas Subclasse D de qualquer emissão também estarão sujeitas a determinadas condições resolutivas na forma do artigo 127 do Código Civil, conforme previsto nos Compromissos de Investimento Subclasse D, as quais extinguirão, de pleno direito e para todos os fins, as obrigações dos Cotistas Subclasse D, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse D, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.3. Caso a subscrição de qualquer Cota Subclasse D ocorra após a implementação das condições suspensivas a que tal Cota Subclasse D esteja sujeita, conforme previstas no Apenso I, os respectivos Compromissos de Investimento Subclasse D serão considerados eficazes desde a data de sua assinatura (inclusive), produzindo todos os seus efeitos legais e contratuais a partir de tal data, incluindo, sem limitação, a exigibilidade das obrigações de integralização neles previstas.

6. Assembleia de Cotistas

6.1. As Assembleias de Cotistas, inclusive as assembleias especiais relacionadas às Cotas Subclasse D, deverão observar as disposições do Regulamento e do Anexo A.

6.2. Para fins de apuração de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, cada Cotista terá um número de votos proporcional à sua participação no patrimônio atribuível à Subclasse D.

7. Disposições finais

7.1. Para fins deste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas Subclasse D serão conduzidas de acordo com as disposições do Regulamento, Anexo e do Apêndice de Classe, conforme o caso.

APÊNDICE DE COTAS SUBCLASSE E

1. Disposições Gerais

1.1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, o Anexo A, com a Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. As palavras ou expressões utilizadas neste Apêndice com letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados que lhes forem atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo A ao qual este Apêndice está integrado, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

2. Cotas Subclasse E

2.1. Somente Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, poderão subscrever ou adquirir Cotas Subclasse E, observado o disposto no item 1.5 do Anexo A.

2.2. O período de duração regular das Cotas Subclasse E será o Prazo de Duração do FUNDO.

3. Remuneração e outras despesas das Cotas Subclasse E

3.1. A Taxa de Administração será alocada entre todas as Subclasses proporcionalmente à participação de cada uma delas no Patrimônio Líquido, nos termos estabelecidos no Anexo A.

3.2. A taxa de gestão devida pelas Cotas Subclasse E desde a data da primeira integralização de Cotas Subclasse E será no montante equivalente a 0,90% (noventa décimos por cento) ao ano, calculada sobre o Capital Integralizado Subclasse E ("Taxa de Gestão Subclasse E"), sendo a Taxa de Gestão Subclasse E devida e paga após a primeira integralização de cotas. Para fins desta Cláusula, "Capital Integralizado Subclasse E" significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista, mediante a integralização das respectivas Cotas Subclasse E, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse E.

3.3. A Taxa de Gestão Subclasse E será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga mensalmente pelas Cotas Subclasse E até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

3.4. Adicionalmente, a GESTORA fará jus a uma taxa de performance equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores distribuídos pelas Cotas Subclasse E ("Valores Distribuíveis Subclasse E") que excederem rentabilidade equivalente ao IPCA acrescido 8% (oito porcento) a.a. sobre o capital integralizado nas Cotas Subclasse E

("Rentabilidade Preferencial Subclasse E" e "Taxa de Performance Subclasse E", respectivamente), observado o disposto nos itens abaixo.

3.5. A Taxa de Performance Subclasse E passará a ser devida após os Cotistas Subclasse E terem recebido, a título de amortização ou resgate de Cotas Subclasse E ou a título de dividendos repassados (caso tal venha a ser permitido nos termos da legislação e regulamentação aplicável), Valores Distribuíveis Subclasse E que garantam uma taxa interna de retorno equivalente à Rentabilidade Preferencial Subclasse E, devendo ser observadas, cumulativamente, as condições estabelecidas nos itens abaixo.

3.6. A Taxa de Performance Subclasse E será provisionada mensalmente e, se devida, paga à GESTORA na mesma data da amortização ou resgate de Cotas Subclasse E que ensejem pagamento de Taxa de Performance Subclasse E, observada a ordem de pagamentos prevista no item 3.7 abaixo.

3.7. Os pagamentos da Taxa de Performance Subclasse E serão realizados com distribuição dos Valores Distribuíveis Subclasse E, observando a seguinte ordem de prioridade:

(a) primeiramente, 100% (cem por cento) dos Valores Distribuíveis Subclasse E serão destinados aos Cotistas Subclasse E, proporcionalmente ao respectivo capital comprometido, até que os valores por eles recebidos, de forma cumulativa, sejam equivalentes à Rentabilidade Preferencial Subclasse E; e

(b) após a conclusão dos procedimentos previstos no inciso (i) acima, (a) 75% (setenta e cinco por cento) dos Valores Distribuíveis Subclasse E serão destinados aos Cotistas das Cotas Subclasse E, proporcionalmente ao respectivo capital comprometido, e (b) 25% (vinte e cinco por cento) dos Valores Distribuíveis das Cotas Subclasse E serão destinados à GESTORA.

3.8. Em caso de (i) destituição sem Justa Causa da GESTORA ou (ii) Renúncia Motivada da GESTORA, a Cota Subclasse E deverá pagar, como taxa extraordinária para a GESTORA, o valor equivalente a 12 (doze) meses da parcela da Taxa de Gestão Subclasse E, calculada com base no maior entre (x) o Capital Ativamente Investido ou (y) o valor de mercado das Cotas Subclasse E do Dia Útil anterior à data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas que delibere sobre a destituição, o que for maior ("Taxa de Performance Complementar Subclasse E"). A Taxa de Performance Complementar Subclasse E deverá ser paga à GESTORA na data da aprovação de sua destituição sem Justa Causa ou de sua Renúncia Motivada, com recursos disponíveis das Cotas Subclasse E.

3.9. Adicionalmente, nas hipóteses de (i) destituição da GESTORA sem Justa Causa ou (ii) Renúncia Motivada da GESTORA, a GESTORA fará jus a uma Taxa de Performance antecipada, a ser calculada nos seguintes termos ("Taxa de Performance Antecipada Subclasse E"):

TPA = P x [(VPL + A) – CIA], onde:

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida à GESTORA na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada da GESTORA, em moeda corrente nacional;

P = significa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aplicável às Cotas Subclasse E;

VPL = valor do Patrimônio Líquido do Fundo, proporcional à participação detida por cada Cotista Subclasse E, no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição da GESTORA, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor;

A = somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista Subclasse E a título de amortização de suas Cotas, desde a data da primeira integralização de Cotas Subclasse E e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição da GESTORA, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada da GESTORA, acrescidos do Retorno Preferencial;

CIA = Capital integralizado por cada Cotista Subclasse E acrescido do Retorno Preferencial a partir da data de cada integralização de Cotas Subclasse E até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada da GESTORA.

3.10. Caso necessário, o pagamento da Taxa de Performance Complementar Subclasse E e da Taxa de Performance Antecipada Subclasse E deverá ser feito paulatinamente, atualizado monetariamente conforme item 3.11 abaixo, se for o caso, sem qualquer juros e/ou encargos, com base no caixa das Cotas Subclasse E, observadas a manutenção, em caixa das Cotas Subclasse E, de recursos líquidos que sobejem a soma de (i) 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido e (ii) o valor de todas as obrigações de investimento assumidas pelas Cotas Subclasse E. Não havendo valores que sobejem a soma acima suficientes para o pagamento da Taxa de Performance Complementar Subclasse E e da Taxa de Performance Antecipada Subclasse E devidas, o saldo pendente poderá ser pago no último Dia Útil do semestre subsequente, quando novamente será aplicada a regra prevista neste item, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido.

3.11. Caso a integralidade da Taxa de Performance Complementar Subclasse E e/ou da Taxa de Performance Antecipada Subclasse E não sejam pagas na data em que sejam devidas, incidirá sobre eventual parcela não paga correção monetária equivalente à variação do IGP-M, calculada *pro rata temporis*, desde a data que eram devidas até a data do efetivo e integral pagamento.

3.12. Não serão cobradas taxas de entrada ou saída da Subclasse E ou do Cotista.

4. Emissão, Subscrição, Distribuição, Amortização e Negociação de Cotas

4.1. A emissão, subscrição, distribuição e amortização da Subclasse E deverão observar o disposto no Anexo A.

4.2. As Cotas Subclasse E serão negociadas conforme permitido pelo Anexo A.

4.3. O valor da Cota Subclasse E será determinado de acordo com as disposições do Anexo A.

5. Condições Suspensivas e Resolutivas das Cotas Subclasse E

5.1. As Cotas Subclasse E de qualquer emissão estarão sujeitas a determinadas condições suspensivas na forma do artigo 125 do Código Civil, conforme previsto nos compromissos de investimento dos Cotistas Subclasse E ("Compromisso de Investimento Subclasse E"), as quais condicionarão a eficácia e a exigibilidade das respectivas obrigações de integralização dos correspondentes montantes comprometidos pelos Cotistas Subclasse E, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse C, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.2. As Cotas Subclasse E de qualquer emissão também estarão sujeitas a determinadas condições resolutivas na forma do artigo 127 do Código Civil, conforme previsto nos Compromissos de Investimento Subclasse E, as quais extinguirão, de pleno direito e para todos os fins, as obrigações dos Cotistas Subclasse E, nos termos dos Compromissos de Investimento Subclasse E, mediante a ocorrência das condições previstas no Apenso I.

5.3. Caso a subscrição de qualquer Cota Subclasse E ocorra após a implementação das condições suspensivas a que tal Cota Subclasse E esteja sujeita, conforme previstas no Apenso I, os respectivos Compromissos de Investimento Subclasse E serão considerados eficazes desde a data de sua assinatura (inclusive), produzindo todos os seus efeitos legais e contratuais a partir de tal data, incluindo, sem limitação, a exigibilidade das obrigações de integralização neles previstas.

6. Assembleia de Cotistas

6.1. As Assembleias de Cotistas, inclusive as assembleias especiais relacionadas às Cotas Subclasse E, deverão observar as disposições do Regulamento e do Anexo A.

6.2. Para fins de apuração de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, cada Cotista terá um número de votos proporcional à sua participação no patrimônio da CLASSE ÚNICA atribuível à Subclasse E.

7. Disposições finais

7.1. Para fins deste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas Subclasse E serão conduzidas de acordo com as disposições do Regulamento, Anexo e do Apêndice de Classe, conforme o caso.

* * *

APENSO I AO ANEXO A

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E RESOLUTIVAS APLICÁVEIS ÀS COTAS

"ANAC"	é a Agência Nacional de Aviação Civil.
"Alteração Tributária"	decisão de um tribunal ou autoridade governamental, com relação à minuta do Termo Aditivo de Repactuação acordada pela CLASSE ÚNICA, para substancialmente alterar as disposições relativas às cláusulas 2.11.2 e 2.11.4 da minuta do Termo Aditivo de Repactuação acordada pela CLASSE ÚNICA, potencialmente levando a riscos fiscais significativos e/ou tratamento econômico ou contábil desfavorável, o que poderia resultar em um impacto econômico ou tributário relevante sobre a CARJ e/ou a operação de aquisição da RJA acordada pela CLASSE ÚNICA.
"Autoridade Governamental"	é qualquer governo federal, estadual, municipal, local ou estrangeiro, ou outra subdivisão política correspondente; qualquer entidade, autoridade ou órgão que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas relacionadas ao governo, incluindo qualquer autoridade, agência, departamento, conselho, comissão, instrumentalidade ou subdivisão política governamental; qualquer organização autorregulada ou outra autoridade regulatória não governamental ou quase governamental (na medida em que suas regras, regulamentos ou ordens tenham força de lei); e qualquer tribunal, juízo, árbitro ou painel arbitral com jurisdição competente.
"CARJ"	é a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.726.111/0001-08, sociedade controlada pela RJA.

"Contrato de Concessão"	é o contrato de concessão nº 001/ANAC/2014 - SBGL, referente ao Edital nº 001/2013, celebrado entre a CARJ e a União, representada pela ANAC, em 2 de abril de 2014, que regula, legal e contratualmente, a concessão do Aeroporto Internacional Tom Jobim à CARJ.
"Gatilhos da Condição Resolutiva I"	significa qualquer dos seguintes eventos: (i) qualquer alteração final e não negociável imposta por Autoridade Governamental, inclusive por decisão judicial, à minuta do Termo Aditivo de Repactuação acordada pela CLASSE ÚNICA, que possa representar uma Alteração Tributária; ou (ii) caso, após a adjudicação da RJA como licitante vencedora do Leilão, (ii.a) uma Autoridade Governamental emita decisão judicial, arbitral ou administrativa proibindo, limitando ou restringindo a celebração do Termo Aditivo de Repactuação ou a publicação do extrato do Termo Aditivo de Repactuação assinado no Diário Oficial da União; ou (ii.b) seja iniciado o processo de relicitação pactuada do Contrato de Concessão, ou seja praticado qualquer ato preparatório relacionado por Autoridades Governamentais competentes; ou (ii.c) qualquer Autoridade Governamental relevante emita ato administrativo que resulte na restauração do Contrato de Concessão original (isto é, sem refletir todos os termos e condições renegociados do Contrato de Concessão, conforme aprovado pelo TCU e constante no Termo Aditivo de Repactuação).
"Gatilhos da Condição Resolutiva II"	significa a confirmação de que um terceiro (que não a RJA) tenha vencido o Leilão, que será considerado como ocorrido mediante o pagamento da indenização para a RJA pelo terceiro vencedor do Leilão, em decorrência: (i) de a RJA ter submetido uma proposta menos favorável no contexto do Leilão; ou (ii)

	de a RJA ter sido não qualificada/desqualificada dos procedimentos do Leilão.
"Gatilhos da Condição Resolutiva III"	significa qualquer dos seguintes eventos: (i) a não ocorrência do processo competitivo simplificado no contexto do Leilão até 31 de março de 2026 (inclusive), ou outra data posterior que tenha sido formalmente estabelecida pelas Autoridades Governamentais por meio de extensão oficial de prazos do Leilão; (ii) o extrato do Termo Aditivo de Repactuação não seja oficialmente publicado no Diário Oficial da União até 12 de agosto de 2026 (inclusive), ou outra data posterior que tenha sido formalmente estabelecida pelas Autoridades Governamentais por meio de extensão oficial de prazos aplicáveis à assinatura e publicação de tal extrato; ou (iii) a ocorrência da materialização do risco de desclassificação da concessão do Aeroporto Internacional Tom Jobim ("Concessão GIG") e/ou do Leilão pelo Programa de Parcerias de Investimentos coordenado pelo Gabinete do Presidente da República ("PPI"), ou a não qualificação/desqualificação da RJA como licitante qualificada para participar do procedimento de Leilão, hipóteses em que é razoavelmente esperado que se termine o processo de relicitação para a Concessão GIG. Para os fins deste Regulamento e Apenso: (a) a materialização do risco de não qualificação/desclassificação da Concessão GIG ou do Leilão do PPI será considerada como tendo ocorrido mediante a apresentação oficial pelas Autoridades Governamentais competentes de uma proposta de não qualificação/desclassificação no âmbito do PPI, coordenada pela Presidência da República; e (b) a não qualificação/desclassificação da RJA do

	processo competitivo simplificado no contexto do Leilão será considerada como tendo ocorrido após a publicação pela ANAC de sua decisão final no site oficial do Leilão confirmando que a RJA (ou qualquer de suas partes relacionadas) não cumpriu os requisitos de qualificação estabelecidos na versão final do Edital.
"Gatilho da Condição Suspensiva – Subclasse C e Subclasse E"	significa a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação pela CARJ, desde que tal assinatura ocorra após a ocorrência de um Gatilho da Condição Resolutiva I.
"Leilão"	significa o procedimento de leilão público conduzido de acordo com as diretrizes definidas pelo TCU sob a proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
"RJA"	é a Rio de Janeiro Aeroporto S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.574.759/0001-06, na qualidade de Sociedade Alvo da CLASSE ÚNICA.
"TCU"	é o Tribunal de Contas da União.
"Termo Aditivo de Repactuação"	é o termo para o estabelecimento das condições para viabilizar a alteração do Contrato de Concessão e os termos e condições para celebração de termo aditivo e para a repactuação do Contrato de Concessão, cujo objeto consiste na delegação da prestação dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional Tom Jobim, visando ao melhor atendimento do interesse público.

1. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E RESOLUTIVAS APLICÁVEIS ÀS COTAS

1.1. A obrigação de integralização das Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse D de qualquer emissão subscritas pelos Cotistas Subclasse A e Cotistas Subclasse D estará sujeita, na forma do artigo 125 do Código Civil, à publicação no Diário Oficial da União da

homologação do resultado definitivo do Leilão em favor da RJA ("Leilão Positivo"), ocasião em que os Cotistas Subclasse A e os Cotistas Subclasse D serão chamados para integralizar o respectivo capital comprometido, na forma e prazos estabelecidos em seu respectivo Compromisso de Investimento Subclasse A e Compromisso de Investimento Subclasse D ("Condição Suspensiva Subclasse A e Subclasse D"). Parte dos recursos integralizados nos termos do Compromisso de Investimento Subclasse A e Compromisso de Investimento Subclasse D será utilizada para viabilizar o investimento da CLASSE ÚNICA, direto ou indireto, na RJA, bem como para fins do pagamento de valores devidos pela CLASSE ÚNICA em decorrência do referido investimento e de eventuais despesas da CLASSE ÚNICA.

1.2. Mediante a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: (i) verificação de qualquer Gatilho da Condição Resolutiva I; (ii) verificação de qualquer Gatilho da Condição Resolutiva II; e/ou (iii) verificação de qualquer Gatilho da Condição Resolutiva III (em conjunto, as "Condições Resolutivas Subclasse A e Subclasse D"), operar-se-á com relação às Cotas Subclasse A e às Cotas Subclasse D uma condição resolutiva, na forma do artigo 127 do Código Civil, a qual extinguirá, de pleno direito e para todos os fins, as obrigações dos Cotistas Subclasse A e dos Cotistas Subclasse D, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento Subclasse A e Compromissos de Investimento Subclasse D, e ensejará, caso as Cotas Subclasse A e as Cotas Subclasse D já tenham sido integralizadas, o Resgate Antecipado Integral Subclasse A e Subclasse D, ocasião em que a GESTORA tomará todas as medidas razoáveis para a devolução dos correspondentes valores aportados pelos Cotistas Subclasse A e pelos Cotistas Subclasse D, sem qualquer correção e deduzidos eventuais encargos e despesas incorridos pela CLASSE ÚNICA, no menor prazo viável, observado que a extinção de qualquer subclasse será formalizada pelos Prestadores de Serviço Essenciais mediante termo específico de encerramento da subclasse.

1.3. A obrigação de integralização das Cotas Subclasse C e das Cotas Subclasse E de qualquer emissão subscritas pelos Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse E estará sujeita, na forma do artigo 125 do Código Civil, à ocorrência do Gatilho da Condição Suspensiva – Subclasse C e Subclasse E ("Condição Suspensiva Subclasse C e Subclasse E"). Parte dos recursos integralizados nos termos do Compromisso de Investimento Subclasse C serão utilizados para viabilizar o investimento da CLASSE ÚNICA, direto ou indireto, na RJA, bem como para fins do pagamento de valores devidos pela CLASSE ÚNICA em decorrência do referido investimento.

1.4. As Cotas Subclasse A e as Cotas Subclasse C de qualquer emissão da CLASSE ÚNICA serão integralizadas em regime de "vasos comunicantes", razão pela qual os Cotistas Subclasse C somente serão chamados a integralizar os recursos subscritos nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento Subclasse C no caso de chamada de capital realizada aos titulares de Cotas Subclasse C: (i) se as Cotas Subclasse A de titularidade do respectivo Cotista Subclasse A tiverem sido objeto do Resgate

Antecipado Integral Subclasse A e Subclasse D (conforme abaixo definido), e os recursos integralizados por tais Cotistas em Cotas Subclasse A ou em Cotas Subclasse D, conforme o caso, tiverem sido a eles devolvidos; ou (ii) se as Cotas Subclasse A ou em Cotas Subclasse D, conforme o caso, não tiverem sido integralizadas em virtude da ocorrência de uma Condição Resolutiva Subclasse A e Subclasse D.

1.5. Da mesma forma, as Cotas Subclasse D e as Cotas Subclasse E de qualquer emissão da CLASSE ÚNICA serão integralizadas em regime de "vasos comunicantes", razão pela qual os Cotistas Subclasse E somente serão chamados a integralizar os recursos subscritos nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento Subclasse E no caso de chamada de capital realizada aos titulares de Cotas Subclasse E: (i) se as Cotas Subclasse D de titularidade do respectivo Cotista Subclasse D tiverem sido objeto do Resgate Antecipado Integral Subclasse D (conforme abaixo definido), e os recursos integralizados por tais Cotistas em Cotas Subclasse D tiverem sido a eles devolvidos; ou (ii) se as Cotas Subclasse D não tiverem sido integralizadas em virtude da ocorrência de uma Condição Resolutiva Subclasse A e Subclasse D.

1.6. A totalidade das Cotas Subclasse B será objeto de Resgate Antecipado Integral Subclasse B, no menor prazo possível, a critério da GESTORA, após a ocorrência da Condição Suspensiva Subclasse A e Subclasse D, hipótese que acarretará, de pleno direito e para todos os fins, o cancelamento das Cotas Subclasse B então emitidas, com a distribuição aos Cotistas Subclasse B da totalidade dos recursos que venham a ser recebidos pela CLASSE ÚNICA (com exceção dos recursos necessários à devolução de valores relacionados ao Resgate Antecipado Integral Subclasse A e Subclasse D). Após a ocorrência de um evento de Resgate Antecipado Integral Subclasse B, a GESTORA poderá deliberar a respeito da emissão de novas Cotas Subclasse B, a seu exclusivo critério.

1.7. Mediante a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: (i) verificação do evento previsto no item (i) da definição de Gatilhos da Condição Resolutiva I; (ii) verificação de qualquer Gatilho da Condição Resolutiva II; (iii) verificação de qualquer Gatilho da Condição Resolutiva III; (iv) verificação da Condição Suspensiva Subclasse A e Subclasse D seguida do pagamento, pela CLASSE ÚNICA, do preço de aquisição referente à aquisição da RJA nos termos do contrato celebrado entre a CLASSE ÚNICA e acionista vendedor da RJA; ou (v) caso, até 1º de agosto de 2027, não tenha sido publicado o Termo Aditivo de Repactuação nos moldes aprovados pela CLASSE ÚNICA, operar-se-á com relação às Cotas Subclasse C e Cotas Subclasse E uma condição resolutiva, na forma do artigo 127 do Código Civil ("Condição Resolutiva Subclasse C e Subclasse E"), a qual extinguirá, de pleno direito e para todos os fins, as obrigações dos Cotistas Subclasse C e dos Cotistas Subclasse E, nos termos do Compromisso de Investimento Subclasse C e do Compromisso de Investimento Subclasse E, observado que a extinção de qualquer subclasse será formalizada pelos Prestadores de Serviço Essenciais mediante termo específico de encerramento da subclasse.